



Governo do Distrito Federal  
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Núcleo de Licitação

Comunicado - NOVACAP/PRES/NLC

Aos Licitantes

Referência: Pregão Eletrônico nº 013/2024  
NLC/PRES

Processo: 00112-00021111/2022-33

Objeto: Registro de Preço para eventual contratação de empresa para o fornecimento de dispositivos de sinalização de obra e serviços, conforme descrições, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

Presados(as) Senhores(as),

Comunicamos aos interessados no Pregão Eletrônico em referência, que a empresa WORLD CENTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, apresentou recurso Administrativo, tempestivamente.

Em razão do Recurso ora apresentado, abre-se o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de eventuais contrarrazões.

Informamos que a documentação encontra-se à disposição dos interessados no portal da NOVACAP ([www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)) ([www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br)) e, ainda, no Núcleo de Licitação - NCL/PRES, localizado no Setor de Área Públicas, Lote "B", Bloco "A", Brasília-DF.

Para mais informações, gentileza entrar em contato pelos telefones (61) 3403-2321 e (61) 3403-2322.

Atenciosamente,

Silvio Romero C. Gomes  
Chefe do Núcleo de Licitação.

- Substituto  
NOVACAP



Documento assinado eletronicamente por **SILVIO ROMERO CORDEIRO GOMES - Matr.0058958-6, Chefe do Núcleo de Licitação substituto(a)**, em 03/02/2025, às 11:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **162108480** código CRC= **04B050B5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.novacap.df.gov.br](http://www.novacap.df.gov.br)



**EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO**

ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMPANHIA  
URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP DE  
BRASÍLIA/ DF

Pregão Eletrônico nº 013/2024 – DECOMP/DA - PARA REGISTRO DE PREÇOS  
Processo nº 00112-00021111/2022-33

**WORLD CENTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.211.131/0001-18, com sede na Rua Lisboa, nº 70, bairro: Oswaldo Cruz, São Caetano do Sul - SP, endereço eletrônico: [licita@worldcenter.com.br](mailto:licita@worldcenter.com.br), por seu administrador abaixo assinado, vem, com fulcro no item 8, nas disposições da Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016, Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap, pela Lei Complementar nº 123/2006, além das demais normas pertinentes, e demais dispositivos legais que regem a matéria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que a habilitou a empresa **TINPAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA.** no certame em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Isso porque, a manutenção da decisão recorrida afronta diretamente o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da





**EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO**

Competitividade e da **Isonomia**, apresentando nítida disparidade de tratamento e condições entre os participantes.

Requer, desde já, o recebimento deste recurso no **efeito suspensivo, assim como a cópia da íntegra dos autos, a fim de instruir eventuais procedimentos junto ao Tribunal de Contas e Poder Judiciário.**

São Caetano do Sul, 31 de janeiro de 2025.

**WORLD CENTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

### **RAZÕES RECURSAIS**

#### **I – LEGITIMIDADE DA RECORRENTE, CABIMENTO DO RECURSO E EFEITO SUSPENSIVO**

Por ter participado do processo licitatório em epígrafe, a recorrente tem legitimidade para, servindo-se deste recurso, questionar a decisão que habilitou a empresa **TINPAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA.**, nos termos do instrumento convocatório e legislações aplicáveis.

As razões aqui expostas deverão ser processadas e motivadamente respondidas, após o crivo da douta autoridade superior, conforme o **princípio constitucional de petição** (CF/88, art. 5º, LV).





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

Esse, de resto, é o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva<sup>1</sup>:

“É importante frisar que **o direito de petição não pode ser destituído de eficácia**. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

Ademais, como amplamente reconhecido por nosso ordenamento jurídico, os recursos administrativos seguem as regras usuais de direito processual, garantindo aos licitantes o direito ao contraditório e a ampla defesa, como princípios primordiais (art. 5º, LV, da CF), sob pena de nulidade da licitação.

## **II – FATOS**

Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para registro de preço para eventual contratação de empresa para o fornecimento de dispositivos de sinalização de obra e serviços, conforme descrições, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e no Edital e seus anexos.

Não obstante, embora a recorrida tenha declarado que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que a proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório. Manifestando, ainda, pleno conhecimento e aceitação de todas as regras do certame, **deixou de atender** pontos significativos do edital.

---

<sup>1</sup> Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, pág. 382





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

O edital de licitação estabelece em seu subitem 10.3 Dos critérios de desclassificações das propostas:

“(…)

10.3.2 **Serão desclassificadas as propostas que descumpram especificações técnicas constantes do Edital;**

10.3.5 **Serão desclassificadas as propostas que apresentem desconformidade com outras exigências do Edital,** salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes; (g.n.)

(…)”

Ato contínuo, para comprovar o que se aduz, ilustra-se a seguir:

- **Anexo Projeto Básico: SEI GDF - 147197621 - Especificação Técnica**

Especificação Técnica complementar, visando a adequação dos itens de Cone, Barreira Plástica Horizontal e Barreira Plástica Vertical, conforme acordado em reuniões de Diretoria.

## **1 - Cone para sinalização viária:**

### **1.3 - A licitante deverá apresentar juntamente com a proposta:**

**Amostra** do Cone ofertado. **Relatório de Ensaios original**, em nome da licitante, **que comprove que o cone atende a norma ABNT NBR 15.071.**

**Relatório de Ensaios conclusivos original**, em nome do fabricante da película, **que comprove o atendimento a todos os requisitos da norma ABNTNBR 14.644.**





**EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO**

A empresa vencedora deverá entregar o lote selado e ensaiado de acordo com todos os requisitos da norma ABNT NBR 15.071. (g.n.)

## **2 - Barreiras Plásticas Horizontais para canalização de tráfego:**

### **2.3 - A licitante deverá apresentar juntamente com a proposta:**

**Relatório de ensaios original** em nome da licitante, **que comprove que a barreira atende a norma ABNT NBR 16.331** e as especificações do quadro abaixo.

**Relatório de Ensaios conclusivos original**, em nome do fabricante da película, **que comprove o atendimento a todos os requisitos da norma ABNT NBR14.644 vigente.**

Os relatórios deverão ser emitidos por laboratório aptos para fazerem as análises e os relatórios.

#### **Nota:**

Os relatórios deverão ser emitidos por laboratório associado à ABIPTI – Associação Brasileira de Institutos de Pesquisa Tecnológica aptos para fazerem as análises e os Relatórios. **Será automaticamente desclassificada a empresa que não apresentar juntamente com os documentos originais a amostra do material e os Relatórios de Ensaios.** ((g.n.))

## **3 - Barreiras Plásticas Verticais - Cilindro Canalizador de Tráfego:**

### **3.3 - A licitante deverá apresentar juntamente com a proposta:**

**Relatório de ensaios original** em nome da licitante, **que comprove que o cilindro atende a norma ABNT NBR 15.692** e as especificações do quadro abaixo:





#### EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

**Relatório de Ensaios conclusivos original**, em nome do fabricante da película, **que comprove o atendimento a todos os requisitos da norma ABNT NBR14.644 vigente.**

Os relatórios deverão ser emitidos por laboratório aptos para fazerem as análises e os relatórios.

**Nota:**

Os relatórios deverão ser emitidos por laboratório associado à ABIPTI – Associação Brasileira de Institutos de Pesquisa Tecnológica aptos para fazerem as análises e os Relatórios. **Será automaticamente desclassificada a empresa que não apresentar juntamente com os documentos originais a amostra do material e os Relatórios de Ensaios.** (g.n.)

- **Anexo Projeto Básico: Controlador**

**Amostras e Relatórios de Ensaios: A licitante deverá apresentar juntamente com a proposta:**

**- Cone de Sinalização:**

1. **Amostra** do Cone ofertado.
2. **Relatório de Ensaios original**, em nome da licitante, **que comprove que o cone atende a norma ABNT NBR 15.071.** Caso a licitante não seja o fabricante, deverá constar no relatório marca, modelo e fabricante.
3. **Relatório de Ensaios conclusivos original**, em nome do fabricante da película, **que comprove o atendimento a todos os requisitos da norma ABNT NBR 14.644.**

A empresa vencedora deverá entregar o lote selado e ensaiado de acordo com todos os requisitos da norma ABNT NBR 15.071, arcando com todos os custos de ensaios. (g.n.)

**- Painel Plástico Vertical:**

1. **Amostra** do Conjunto (Painel/Base) ofertado.





#### EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

2. **Relatório de Ensaio Original**, em nome da licitante, que comprove que o Painel atende:

- Exposição ao intemperismo artificial – mínimo de 300 h (método ASTM G-155 – Ciclo I).
- Peso mínimo do conjunto – 15 Kg.

3. **Relatório de Ensaio conclusivos original**, em nome do fabricante da película, **que comprove o atendimento a todos os requisitos da norma ABNT NBR 14.644.** (g.n.)

#### **- Cilindro Canalizador:**

1. **Relatório de Ensaio original**, em nome da licitante, **que comprove que o cilindro atende a norma ABNT NBR 15.692 e ensaio de impacto ARM.**

2. **Relatório de Ensaio conclusivos original**, em nome do fabricante da película, **que comprove o atendimento a todos os requisitos da norma ABNT NBR 14.644.**

3. **Relatório de ensaios original** em nome da licitante, que comprove que o Cilindro atende as especificações do quadro abaixo: (g.n.)

Ensaio	Especificado	Norma de Referência
Impacto (Propriedades mecânicas norma ARM)	Não deverá apresentar trincas ou quebras frágeis	<b>Procedimento 01</b>

#### **Cavalete Plástico Dobrável:**

1. **Amostra** do Cavalete ofertado.

2. **Relatório de Ensaio conclusivos original**, em nome do fabricante da película, **que comprove o atendimento a todos os requisitos da norma ABNT NBR 14.644.**

3. **Relatório de Ensaio original**, em nome da licitante, **que comprove que o cavalete atende:**

- Peso especificado.
- Exposição ao intemperismo artificial – mínimo de 300 h (método ASTM G-155).
- Resistência a Impacto conforme procedimento abaixo: (g.n.)





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

Ensaio	Especificado	Norma de Referência
Impacto (Propriedades mecânicas norma ARM)	Não deverá apresentar trincas ou quebras frágeis	Procedimento 01

**- Balizador Cônico:**

1. **Amostra** do Balizador ofertado.
2. **Relatório de Ensaios Original**, em nome da licitante, **que comprove que o Balizador atende:**
  - Exposição ao intemperismo artificial – mínimo de 300 h (método ASTM G-155 – Ciclo I).
  - Peso mínimo – 6,30 Kg.
3. **Relatório de Ensaios conclusivos original**, em nome do fabricante da película, **que comprove o atendimento a todos os requisitos da norma ABNT NBR 14.644.** (g.n.)

**- Barreira Plástica Horizontal:**

1. **Amostra** da Barreira ofertada.
2. **Relatório de Ensaios original**, em nome da licitante, **que comprove que a barreira atende a norma ABNT NBR 16.331 e ensaio de impacto ARM.**
3. **Relatório de Ensaios conclusivos original**, em nome do fabricante da película, **que comprove o atendimento a todos os requisitos da norma ABNT NBR 14.644.**
4. **Relatório de ensaios original** em nome da licitante, **que comprove que a Barreira atende as especificações do quadro abaixo:** (g.n.)

Ensaio	Especificado	Norma de Referência
Impacto (Propriedades mecânicas norma ARM)	Não deverá apresentar trincas ou quebras frágeis	Procedimento 01

**- Lombada Portátil**

1. **Amostra** da Lombada Portátil ofertada. (g.n.)





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

**- Sinalizador Inteligente Monolight**

1. **Amostra** do Sinalizador ofertado. (g.n.)

**- Barreira Pantográfica:**

1. **Amostra** da Barreira ofertada.
2. **Relatório de Ensaios conclusivos original**, em nome do fabricante da película, **que comprove o atendimento a todos os requisitos da norma ABNT NBR 14.644.**

Requerer o atendimento às normas aplicáveis, apresentação de relatórios de ensaios e amostras é essencial, uma vez que isto visa garantir que a Administração adquira o exato produto apto a suprir as necessidades técnicas demandadas, respeitando os limites e aspectos legais, além de garantir a qualidade e durabilidade do produto, o que resulta em economicidade e preservação de recursos para a Administração.

Tal exigência é essencial, pois, os materiais para sinalização que são confeccionados em plástico sejam submetidos a ensaios laboratoriais específicos, sendo essa é a única forma de saber se irá manter sua integridade física e cor após exposição ao intemperismo e raios UV., características fundamentais para o desempenho dos produtos.

Caso os dispositivos de segurança não estejam dentro da norma, o produto estará susceptível à quebra quando colidido ocasionando acidentes de trânsito.





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

O **relatório de ensaios** se faz necessário para que o órgão tenha certeza de que o produto atende ao solicitado, uma vez que a norma determina que o objeto passe por alguns ensaios rigorosos como por exemplo:

- a. Dureza Shore A;
- b. Tração;
- c. Estabilidade ao Calor;
- d. Exposição ao Intemperismo Artificial por 300 horas;
- e. Forma e Dimensões;
- f. Cor.

A **amostra** tem por objetivo validar os bens fornecidos, a fim de garantir o êxito na contratação e conseqüentemente a economia para os cofres públicos, evitando a necessidade de realizar novos processos de contratação por falhas anteriores.

Além disso, para comprovação de que o objeto está em consonância com o edital, como se trata de características e dimensões previamente especificadas, é essencial que haja avaliação física dos produtos pelo órgão licitante.

Destarte, a amostra e os relatórios de ensaios são instrumentos em favor da Administração para verificar o atendimento da oferta do licitante em relação àquilo que foi descrito no Edital, mediante o confronto das especificações deste com aquele.

Portanto, questionamos. Qual foi o critério de avaliação dos produtos ofertados, uma vez que, não foi solicitado as **Amostras e Relatórios de Ensaios**, conforme as exigências constantes nos **Anexos: Projeto Básico:**





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

**SEI\_GDF - 147197621 - Especificação Técnica e Projeto Básico:**

**Controlador?** Considerando que a informação estava precisa: **“A licitante deverá apresentar juntamente com a proposta, amostras e relatórios de ensaios”.**

Neste sentido, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade e eficiência), **pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.**

Dito isso, também ponderamos:

**Art. 2º São princípios aplicáveis às licitações e aos contratos celebrados pela NOVACAP aqueles que visem a assegurar as diretrizes previstas nos arts. 31 e 32 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016,** em especial os princípios da integralidade, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório,** da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (g.n.)

Logo, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Segundo a doutrina, o edital funciona como a "lei interna" da licitação. Este entendimento é amplamente aceito por autores como:





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

Hely Lopes Meirelles:

Que enfatiza que o edital é a norma que rege todo o procedimento licitatório, estabelecendo direitos e deveres tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública. **Qualquer desvio do que foi estabelecido no edital pode comprometer a transparência, a isonomia e a segurança jurídica do processo.** (g.n.)

Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

**O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares para a manutenção da moralidade e da legalidade na administração pública.** O cumprimento estrito das regras editalícias evita que a Administração Pública aja de maneira discricionária, o que poderia resultar em favorecimentos indevidos ou em prejuízo aos demais participantes do certame. (g.n.)

Logo, é nítido o descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, justamente por tratar-se de exigências expressas no edital, sendo que seu descumprimento enseja a imediata desclassificação.

• **5.7. c) Conter a indicação de uma única marca para cada item, sem prejuízo da indicação de todas as características do produto cotado, com especificações claras e detalhado, inclusive tipo, referência, observadas as especificações constantes no Anexo I deste Edital.**





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

Em consulta a proposta de preços apresentada pela recorrida, é cristalino a escassez de referências a respeito dos produtos ofertados, uma vez que, é informado somente a marca, vejamos:



ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID	QTD.	CUSTO UNITÁRIO	PREÇO UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Cone de sinalização em polietileno - H = 75 cm e base quadrada de 40 x 40 cm - Preço DER - BDI INCLUSO	CN SINAL	UNID	1.050,00	R\$ 170,00	R\$ 170,00	R\$ 178.500,00
02	Cilindro canalizador de tráfego em polietileno - H = 117 cm e base quadrada de 60 x 60 cm - Preço DER - BDI INCLUSO	CN SINAL	UNID	310,00	R\$ 311,40	R\$ 311,40	R\$ 96.534,00
03	Cavalete em polietileno zebrado com faixa refletiva	CN SINAL	UNID	450,00	R\$ 355,00	R\$ 409,24	R\$ 184.158,00
04	Balizador cônico refletivo em polietileno semiflexível - H = 114 cm e base octogonal de D = 40 cm	CN SINAL	UNID	170,00	R\$ 140,17	R\$ 161,59	R\$ 27.470,30
05	Barreira plástica monobloco para canalização de trânsito - C = 100 cm, L = 50 cm e H = 55 cm - Preço DER - BDI INCLUSO	CN SINAL	UNID	410,00	R\$ 730,00	R\$ 730,00	R\$ 299.300,00
06	Lombada de Borracha 7,5cm - 50x40x7,5cm - BDI INCLUSO	CN SINAL	UNID	350,00	R\$ 160,32	R\$ 160,32	R\$ 56.112,00
07	Barreira Vertical Lamela - 80x40x130cm (PAINEL VERTICAL) - BDI INCLUSO	CN SINAL	UNID	150,00	R\$ 451,01	R\$ 451,01	R\$ 67.651,50
08	Sinalizador a LED com bateria	CN SINAL	UNID	20,00	R\$ 212,34	R\$ 244,78	R\$ 4.895,60
09	Barreira plástica articulável modular - C = 240 cm e H = 100 cm	CN SINAL	UNID	20,00	R\$ 1.271,62	R\$ 1.465,93	R\$ 29.318,60
10	Cavalete em perfil metálico com placa de sinalização - 1,00 m x 1,00 m - fornecimento - BDI INCLUSO	CN SINAL	UNID	300,00	R\$ 520,20	R\$ 520,20	R\$ 156.060,00
<b>VALOR TOTAL: R\$ 1.100.000,00 (um milhão, cem mil reais)</b>							

Ainda, em consulta ao site do fabricante - Grupo Centro Norte, também constatamos a escassez de informações, vejamos:

Link de acesso:

<https://www.centronortesinalizacao.com.br/produtos>



Sinalização Auxiliar



**CONE DE PVC**



**CONE LARANJA BASE PRETA**



**CONE BARRIL REFLETIVO**



**CONE DE BORRACHA NORMA ABNT**



**CAVALETE DE MADEIRA**



**CAVALETE METÁLICO**

Utilizado para sinalizar obras.



**CAVALETE PLÁSTICO DOBRÁVEL**

Utilizado para obras e outros locais que necessitem da interdição.



**CAVALETE PLÁSTICO DESMONTÁVEL**



**FITA ZEBRADA AMARELO E PRETO, BRANCO E LARANJA**



**PISCA DE ADVERTÊNCIA**

Utilizado para garantir maior visibilidade da sinalização durante a noite.



**BALIZADOR CILÍNDRICO**



**BALIZADOR TIPO T**





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO



Para elucidar o fato, vamos analisar o **item nº 01 - Cone de sinalização**, vejamos:

Link de acesso:

<https://www.centronortesinalizacao.com.br/produto/detalhes/50/cone-de-borracha-norma-abnt>



### CONE DE BORRACHA NORMA ABNT

SOLICITAR ORÇAMENTO

#### Descrição:

Pode ser utilizado para orientar ou interromper o tráfego de veículos em rodovias, vias públicas, praças de pedágio, estacionamentos, postos de combustíveis, shoppings, hipermercados, condomínios e kit cargas perigosas.

Tamanho: 75 cm.

Na consulta realizada para o produto – Cone de sinalização, é possível observar uma descrição modesta, sem maiores detalhes.





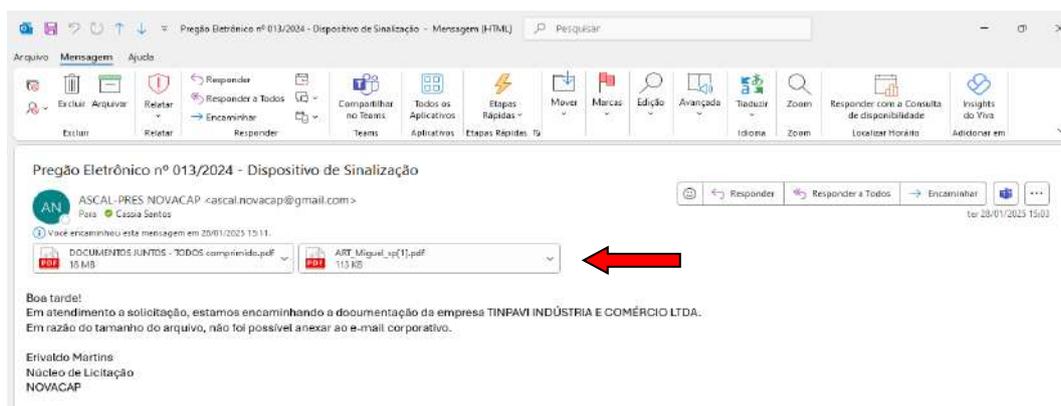
EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

Ainda em consulta ao **documento: QUESTIONAMENTOS (149133519)**, notamos na resposta nº 02 ao pedido de esclarecimento realizado, que não será necessário apresentar catálogo, encartes, folhetos técnicos ou folders dos produtos ofertados, vejamos:

QUESTIONAMENTOS (149133519)	ATENDIMENTO
<p>1. A proposta de preços e os documentos de habilitação, deverão ser apresentados na etapa de cadastramento da proposta eletrônica, ou posterior a fase de lances, se vencedora do certame? Ainda, caso positivo o envio para a etapa de cadastramento da proposta eletrônica, poderá conter elementos que permitam a identificação da empresa licitante?</p> <p>2. Em relação aos catálogos, encartes, folhetos técnicos ou "folders" dos materiais ofertados, com as fotos e especificações da marca e o modelo. Será necessário o envio? Caso positivo, deverão ser apresentados na etapa de cadastramento da proposta eletrônica, ou posterior a fase de lances, se vencedora do certame? Ainda, caso positivo o envio para a etapa de cadastramento da proposta eletrônica, poderá conter elementos que permitam a identificação da empresa licitante?</p> <p>3. As licitantes que contenham elementos que permitam a sua identificação, na etapa de cadastramento da proposta eletrônica, deverá, para as licitantes,</p>	<p>1. Conforme item 7.1 e subitens do Edital:</p> <p>7.1. A licitante deverá encaminhar concomitantemente com a proposta, os documentos de habilitação exigidos neste Edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcado para abertura da sessão pública, quando então encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas e dos documentos de habilitação.</p> <p>7.1.1. O envio da proposta da licitante arrematante com os preços ajustados, após a fase de lances, deverá ser anexada ao sistema eletrônico em que se processará o certame, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de desclassificação.</p> <p>A documentação pode incluir elementos que permitam a identificação da empresa licitante.</p> <p>2. Não será necessário, uma vez que não é solicitado no Edital ou Termo de Referência.</p>

Logo, na ausência de envio de catálogo, encartes, folhetos técnicos ou folders dos produtos ofertados e de **diligência**, questionamos. Como foi realizada a avaliação dos produtos ofertados, face a escassez de informações?

Mesmo diante aos fatos, a recorrente realiza consulta ao órgão para constatar se houve ou não diligência a essas questões. E, o único documento apresentado posterior a solicitação do órgão em face a diligência foi o **documento: ART Miguel sp**, vejamos:





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART  
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

CREA-SP

ART de Cargo ou Função  
28027230200650158

1. Responsável Técnico

**MIGUEL JORGE SCARPELLI FILHO**  
Título Profissional: Engenheiro Civil

CPF: 2803226308  
Registro: 6081608118-3P

2. Contratante

Contratante: **TINPAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS EIRELI**  
Endereço: Rodovia COMANDANTE JOAO HEBER DE SAIBOS  
Complemento: SN  
Cidade: Tupa  
Tipo de Contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado

CNPJ: 17.592.526/0001-88  
Nº:  
Bairro: Parque Industrial II  
UF: SP  
CEP: 17604830  
Registro:

3. Vínculo Contratual

Unidade Administrativa: **TUPÁ/SP**  
Endereço: Rodovia COMANDANTE JOAO HEBER DE SAIBOS  
Complemento: SN  
Cidade: Tupa  
Data de Início: 15/08/2020  
Previdência de Término: 15/08/2024  
Tipo de Vínculo: Prestador de serviço  
Identificação do Cargo/Função: **ENGENHEIRO CIVIL E RESPONSÁVEL TÉCNICO**

Nº:  
Bairro: Parque Industrial II  
UF: SP  
CEP: 17604830

4. Atividade Técnica

Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica	Quantidade	Unidade
ENGENHEIRO CIVIL E RESPONSÁVEL TÉCNICO	12,00000	unidade por hora

A mudança de cargo ou função exige o registro de nova ART

5. Observações

ESTA ART HEBE-SE A MINHA ANOTAÇÃO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO ( ENGENHEIRO CIVIL ) PELA EMPRESA: TINPAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS EIRELI

6. Declarações

Acessibilidade: Declaro atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004.

7. Entidade de Chefe

ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E ACIONADOS DE TUPÁ E RECIO

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Local \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

MIGUEL JORGE SCARPELLI FILHO - CPF: 28032263-03

TINPAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS EIRELI - CNPJ: 17.592.526/0001-88

9. Informações

- A presente ART encontra-se devidamente quitada conforme dados constantes no rodapé inferior do sistema, certificada pelo Nosso Número.
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site [www.crea.org.br](http://www.crea.org.br) ou [www.confex.org.br](http://www.confex.org.br)
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

[www.crea.org.br](http://www.crea.org.br)  
Tel: 0800 17 16 11  
E-mail: [acesuar@fca.fca.org.br](mailto:acesuar@fca.fca.org.br) ou [acesuar@fca.fca.org.br](mailto:acesuar@fca.fca.org.br)



Valor ART: R\$88,78      Registrada em: 15/08/2020      Valor Pago: R\$ 88,78      Nosso Número: 28027230200650158      Versão do Sistema

Impressão em: 20/08/2020 09:47:02

Importante ressaltar que a **diligência** em licitação é um ato administrativo que visa garantir a legalidade, a transparência e a equidade do processo licitatório.





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

Destacamos ainda, que no site do fabricante: Grupo Centro Norte, não constam os produtos: PAINEL PLÁSTICO VERTICAL, LOMBADA PORTÁTIL REDUTORA DE VELOCIDADE, SINALIZADOR INTELIGENTE MONOLIGHT, BARREIRA PANTOGRÁFICA.

Ou seja, de todos os produtos constantes nos itens da proposta de preços apresentada pela recorrida, nem todos estão no site. Para comprovar o que se aduz, vejamos pelo papel timbrado, no rodapé, que a recorrida comercializa os produtos do fabricante: Grupo Centro Norte.

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID	QTD.	CUSTO UNITÁRIO	PREÇO UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Cone de sinalização em polietileno - H = 75 cm e base quadrada de 40 x 40 cm - Preço DER - BDI INCLUSO	CN SINAL	UNID	1.050,00	R\$ 170,00	R\$ 170,00	R\$ 178.500,00
02	Cilindro canalizador de tráfego em polietileno - H = 117 cm e base quadrada de 60 x 60 cm - Preço DER - BDI INCLUSO	CN SINAL	UNID	310,00	R\$ 311,40	R\$ 311,40	R\$ 96.534,00
03	Cavelete em polietileno zebreado com faixa refletiva	CN SINAL	UNID	450,00	R\$ 355,00	R\$ 409,24	R\$ 184.158,00
04	Balizador cônico refletivo em polietileno semiflexível - H = 114 cm e base octogonal de D = 40 cm	CN SINAL	UNID	170,00	R\$ 140,17	R\$ 161,59	R\$ 27.470,30
05	Barreira plástica monobloco para canalização de trânsito - C = 100 cm, L = 50 cm e H = 55 cm - Preço DER - BDI INCLUSO	CN SINAL	UNID	410,00	R\$ 730,00	R\$ 730,00	R\$ 299.300,00
06	Lombada de Borracha 7,5cm - 50x40x7,5cm - BDI INCLUSO	CN SINAL	UNID	350,00	R\$ 160,32	R\$ 160,32	R\$ 56.112,00
07	Barreira Vertical Lamela - 80x40x130cm (PAINEL VERTICAL) - BDI INCLUSO	CN SINAL	UNID	150,00	R\$ 451,01	R\$ 451,01	R\$ 67.651,50

 [www.centronortesinalizacao.com.br](http://www.centronortesinalizacao.com.br)  
Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros - SP Km 523  
Distrito Industrial III - Tupã (SP) - CEP: 17604-830



**TINPAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA**  
CNPJ - Nº. 17.592.525/0001-66  
IE - Nº. 697.090.431.116  
IM - Nº. 01928740  
Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, km 525  
CEP: 17604-830 (Caixa Postal 105) - Tupã/SP  
**(14) 99870-0267 / 99637-1551 / 3722-1420**  
samir.ferrao@cnsinalizacao.com.br

Logo, entende-se que a diligência é realizada por meio de uma análise de documentos, informações e procedimentos relacionados à licitação. **O objetivo é identificar inconsistências, omissões ou irregularidades que possam prejudicar o processo.**

Rua Lisboa, 70 – Oswaldo Cruz - São Caetano do Sul - SP - Brasil - CEP 09570-510

Fone/Fax: (11) 4233-4500

[www.worldcenter.com.br](http://www.worldcenter.com.br)





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

**A diligência pode ser utilizada para:** esclarecer dúvidas, sanar erros formais, obter informações complementares, complementar a instrução do processo.

Sendo assim, um procedimento importante para a Administração Pública, pois permite certificar-se do cumprimento dos requisitos exigidos pelo edital, fato não ocorrido diante aqui o exposto, face a ausência de diligência.

- **Não atendimento a norma ABNT para o item nº 02 - Cilindro canalizador de tráfego.**

Novamente, em consulta ao site do site do fabricante: Grupo Centro Norte, é cristalino a informação de produto em desconformidade com a **Norma aplicável**, nas quais foram exigidas de forma expressa no edital, vejamos:

Link de acesso:

<https://www.centronortesinalizacao.com.br/produto/detalhes/49/cone-barril-refletivo>





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO



INÍCIO QUEM SOMOS PRODUTOS ORÇAMENTO CLIENTES VÍDEOS CONTATO



## CONE BARRIL REFLETIVO

SOLICITAR ORÇAMENTO

### Descrição:

Canalizador de tráfego fabricado conforme a NBR 15692/2009, conhecido como Cone Barril, Conão, ou Super Cone. Pode ser utilizado para orientar ou interromper o tráfego de veículos em vias públicas, praças de pedágio, estacionamentos, postos de combustíveis, shoppings, hipermercados e condomínios.

Tamanho: 110 cm.



## CILINDRO CANALIZADOR

Cilindro Canalizador de Tráfego, empilhável, fabricado em polietileno virgem, pigmentado a quente (extrudado) na cor laranja, com proteção e estabilização contra raios UV (mínimo UV8); altura aprox. de 116 cm; peso entre 7 e 8 Kg, com reservatório vazio; formato totalmente cilíndrico, sobre base quadrada com cantos arredondados e 4 sapatas. Com alça e rebaixo para fixação de sinalizador luminoso; rebaixo para faixas 03 retrorefletivas, com largura de 10 cm cada, película autoadesiva flexível, tipo VIII da norma ABNT NBR 14.644.





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

No site é possível confirmar que o Cilindro canalizador não possui as faixas refletivas de 10 cm conforme solicita norma e especificação, ainda assim se faz necessário esclarecer que a exigência de atendimento às **normas vigentes**, além de todos os objetivos supracitados, visa isentar a Administração dos ônus das práticas de empresas que usam de má-fé para fornecer ao serviço público produtos de má qualidade, fabricados sem nenhum tipo de critério, tendo estes preços mais baixos, o que traz prejuízo à competitividade em se tratando de empresas que comercializam produtos de qualidade, que seguem as normas aplicáveis, como é o caso desta recorrente.

Em consulta ao site, link:

[https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/arquivos-senatran/MBST\\_VOL\\_VI\\_Dispositivos\\_auxiliares.pdf](https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/arquivos-senatran/MBST_VOL_VI_Dispositivos_auxiliares.pdf), observa-se que o Conselho Nacional de Trânsito – **CONTRAN**, em seu Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito (Volume VI – Dispositivos Auxiliares – página 232), estabelece que o Cilindro Canalizador de Trafego, **deve atender, no mínimo, à norma técnica da ABNT devidamente vigente.**

Desta forma, desconsiderar a aplicabilidade do que dispõe o CONTRAN seria uma afronta ao ordenamento jurídico vigente e ao interesse público, que tem por função garantir a lisura dos processos.

Há de se destacar também que, ao desconsiderar a aplicabilidade da **norma técnica vigente e adequada**, no caso, para o **Cilindro Canalizador de Tráfego e para a Película Refletiva, sendo elas as ABNT NBR 15.692/2020 e ABNT NBR 14.644/2021**, resta claro a **violação ao Princípio da Legalidade**, que impõe que as contratações públicas sejam pautadas na





#### EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

aplicabilidade de leis e normativos, principalmente quando estas possuem vínculo ao objeto licitado, que é justamente o caso tratado.

Para elucidar o fato, em anexo a peça recursal, segue para consulta, **documento n° 01 - ficha técnica**, onde é possível constatar também a escassez de informações, documento apresentado em licitações anteriores, na tentativa de ludibriar o órgão público.

• **Não atendimento ao peso para o item n° 05 - Barreira plástica.**

A recorrida apresenta em sua proposta de preços para o referido item, produto da **marca: CN SINAL**, logo, em consulta ao **anexo: Projeto Básico: Controlador**, temos:

**“Peso entre 11,5 e 12,5 kg”**





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

### BARREIRA PLÁSTICA HORIZONTAL

Barreira Plástica Horizontal, empilhável, fabricada com polietileno virgem, pigmentado a quente (extrusado) na cor laranja, com proteção e estabilização contra raios UV (mínimo UV8); peso entre 11,5 e 12,5 Kg com reservatório vazio; Dimensões: comprimento aproximado de 1,6m x largura de 45cm x altura de 60cm. Com cavidade interna para regular peso com sacos de areia ou água. Base com 5 sapatas. A Barreira deverá ser em peça única com pino para conexão entre elas por sobreposição e alça superior, para transporte e fixação de sinalizador luminoso. Cada lado com 3 rebaixos, sendo para 2 setas refletivas com dimensões aproximadas de 12 x 50 x 35 cm e um para faixa tipo testeira com 1m de comprimento x 10cm de largura zebraada nas cores laranja e branco com a inscrição NOVACAP com letras de 7cm de altura. A película refletiva será do tipo VIII da norma ABNT NBR 14.644.



Já em consulta ao documento nº 02 - ficha técnica,

temos:

**“Peso Total: 8 kg. (+ ou - 10%)”**





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO



TINPAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS EIRELI  
CNPJ nº. 17.592.525/0001-66  
IE nº. 697.090.431.116  
IM nº. 01928740

Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, km 525  
CEP: 17904-830 (Caixa Postal 105) – Tupã/SP  
(14) 9.9870-0267 / 9.9637-1551 / 3722-1420  
samir.ferrao@ensinalizacao.com.br

CATALOGO DE BARREIRAS – CN SINAL ←



### Barreira Plástica para Sinalização Viária

Fabricada em polietileno linear, através do processo de rotomoldagem, aditivado contra ação dos raios solares ultravioleta, a Barreira Plástica possui cor sólida incorporada a quente garantindo uma prolongada vida útil contra desbotamento.

Em sua base há um compartimento que pode ser preenchido com areia ou água para aumentar o seu peso e evitar deslocamento indesejado. Possui sistema de encaixe tubular para fixação das barreiras de modo que se possa formar traçados para direcionamento do fluxo de veículos.

As faixas refletivas são dispostas na vertical sendo 3 faixas em cada um dos dois lados

Indicação de Uso: A Barreira Plástica CN SINAL pode ser utilizada - por meio de uma montagem sequencial em linha reta ou curvas suaves - para orientar ou interromper o tráfego em vias públicas, praças de pedágio, estacionamentos, postos de combustíveis, shoppings, hipermercados, condomínios ou até mesmo em eventos automobilísticos.

Cores: Laranja com Faixa Refletiva Branca ou Preta com faixa refletiva Amarela. Outras cores sob consulta.

Dimensões:

Altura: 600 mm

Largura do bloco: 600 mm

Largura do topo: 130 mm

Comprimento do bloco: 1020 mm

Comprimento total (considerando o engate): 1110 mm

Peso Total: 8 kg. (+ ou - 10%).

Material: Polietileno.



Conforme comprovado acima, já é possível notar a disparidade de produtos que a recorrida pretende entregar ao Órgão, ao ponto de não atender requisito básico acerca do peso, característica que interfere diretamente na finalidade da contratação.

Portanto, qual a justificativa técnica para aceitar produto com peso inferior ao solicitado no **anexo: Projeto Básico: Controlador?**

Rua Lisboa, 70 – Oswaldo Cruz - São Caetano do Sul - SP - Brasil - CEP 09570-510

Fone/Fax: (11) 4233-4500

[www.worldcenter.com.br](http://www.worldcenter.com.br)





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

Diante o exposto, ressaltamos que a **isonomia** nas licitações não se restringe apenas à seleção do fornecedor, mas também à execução do contrato. A Administração Pública deve assegurar um tratamento igualitário a todos os contratados, evitando tratamentos diferenciados que possam prejudicar ou favorecer injustamente algum dos envolvidos.

A rigor, a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap) por ser uma empresa do Governo do Distrito Federal, é o principal braço executor das obras de interesse do Estado, **e sua vinculação é direta com a Secretaria de Estado de Obras.**

Nesse contexto, a empresa tem como principais atividades: elaboração, análise e aprovação de projetos, execução, **fiscalização e gerenciamento de obras e serviços de engenharia**, arquitetura, urbanização, drenagem pluvial, pavimentação, além de conservação de áreas verdes, paisagismo no Distrito Federal.

E dentre as competências da NOVACAP/ DF, temos:

**VALORES:**

**Compromisso com o cidadão;**

Valorização dos empregados;

**Compromisso com a ética, transparência e integridade;**

**Excelência na prestação de serviços;**

Atitude inovadora;

Responsabilidade socioambiental;





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

Visão sistêmica; e

Orgulho de ser NOVACAP.

Logo, essas competências/ valores refletem o **compromisso da NOVACAP/ DF em conservar, construir e transformar o Distrito Federal, de forma inovadora e permanente, para uma vida melhor à população.**

Isto posto, o instrumento convocatório é claro ao estabelecer as exigências, sendo de rigor o integral cumprimento dos descritivos técnicos, **qualquer julgamento contrário a isso caracteriza afronta a Isonomia,** motivo o qual a impossibilitaria a habilitação da recorrida no certame, dessa forma, com o devido respeito, é de rigor a revisão da decisão, declarando sua imediata inabilitação.

A administração pública precisa ser impessoal, não pode dar preferência a terceiros a quem pode privilegiar em detrimento de outros, **evitando dessa maneira fraudes e corrupções.**

Importante destacar que **a lei de licitações veda o tratamento diferenciado no decorrer do processo licitatório,** salvo casos que são previstos em lei e que podem ser flexibilizados a fim de trazer equilíbrio para o processo de compra.

Portanto, ferir esse princípio pode trazer sérias penalidades para quem pratica esse ato.





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

Vejam os que diz a lei de responsabilização administrativa nº 12.846/13:

“Art. 5º **constituem atos lesivos à administração pública**, nacional ou estrangeira, para os fins desta lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, **contra princípios da administração pública** ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

**IV - No tocante a licitações e contratos:**

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) **afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;**
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
- g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública.” (g.n.)

Logo, a anulação do processo licitatório pode ocorrer em qualquer momento, quando encontrada uma ilegalidade nas licitações, inclusive em casos de negligência de qualquer princípio presente na lei.





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

Diante todo o exposto, a ausência de comprovação técnica nos moldes requeridos no edital caracteriza afronta aos princípios mais comezinhos que regem as contratações públicas, **a inabilitação da recorrida é a medida que se impõe**, por evidenciar afronta ao edital e termo de referência, até mesmo pela garantia do Interesse Público e a correta destinação dos seus recursos.

Neste sentido, para colaborar com os apontamentos aqui expostos, anexamos a essa peça recursal: **documento n° 03 - Recurso DETRAN GO, documento n° 04 - Contrarrazão Tinpavi, documento n° 05 - Termo de Julgamento Recurso e documento n° 06 - Parecer Técnico Amostra**, onde a recorrida envia várias amostras divergentes ao solicitado em edital, na tentativa de ludibriar o órgão público.

### **III – RAZÕES PARA REFORMA**

A manutenção da decisão recorrida afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Com o devido respeito, a desclassificação da recorrida é a medida que se impõe, haja vista que o edital é objetivo, principalmente se tratando de exigência elementar relacionada ao produto ofertado.

### **IV – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O Edital, vale lembrar, é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica, ensejando um dos





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

mais mezinhos princípios do direito administrativo: **a Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

Por isso, está inserida no art. 31 da Lei 13.303/2016 dentre os princípios básicos da licitação:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.” (g.n.)

Nessa esteira, a legislação específica passou a distinguir os princípios norteadores do processo das licitações.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, ponderou:

“7.4.1.2 Edital: o edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da *concorrência*, de *tomada de preços*, de *concurso* e de *leilão*, **fixa as condições de sua realização e convoca interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Todavia, nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.**” (Direito Administrativo Brasileiro, 32ª ed., Malheiros, pág. 288) (g.n)

Sobre o tema o citado mestre ensina:

Rua Lisboa, 70 – Oswaldo Cruz - São Caetano do Sul - SP - Brasil - CEP 09570-510  
Fone/Fax: (11) 4233-4500  
[www.worldcenter.com.br](http://www.worldcenter.com.br)





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

“7.2.2.5 Vinculação ao edital: **a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração** fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou **admitisse** documentação e **propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei internada da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.**” (g.n.)

“Assim, **estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.** Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.” (obra citada, pág. 274. (g.n)

Nas palavras do doutrinador Diógenes Gasparine:

“(…) **estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.**” (Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995. (g.n.)

Nesse sentido também é pacífica a jurisprudência, da qual é exemplo o v. acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **EDITAL** COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.





#### EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

**Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.**

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento **convocatório**, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do **Edital**) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o **Edital** dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei).

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998) (g.n.)

Como se vê, trata-se de priorização e observância da Lei.

Da mesma forma que a Constituição Federal e a Lei de Licitações, a jurisprudência de nossos Tribunais não permite que a Administração Pública viole as regras do Edital:

“Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação, agindo assim, atacam de morte os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.” (STJ, MS 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital." (STJ, REsp 421946/DF, Rel. Min. Francisco Falcão)

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41)." (STJ, REsp nº 797.179/MT, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.10.06, DJ 07.11.06)

**Cumpre lembrar, por oportuno, que, para a Administração Pública, a Vinculação ao Instrumento Convocatório é a linha entre a legalidade e a ilegalidade.**

O administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a teoria da representação de Pontes de Miranda), manifestada por lei.

Nesse sentido, Celso Ribeiro Bastos:

"Já quando se trata de analisar o modo de atuar do particular, não se pode fazer aplicação do mesmo princípio, segundo o qual tudo o que não for proibido é permitido.





#### EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer” (Celso Ribeiro Bastos – Curso de Direito. (g.n.)

Já o princípio do julgamento objetivo impede que a parcialidade do agente interfira no resultado do julgamento, sendo definido pela doutrina da seguinte forma:

#### **Celso Antônio Bandeira de Melo:**

“O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Esta preocupação esta enfatizada no art. 45 da lei.”

#### **José dos Santos Carvalho Filho:**

“Se no edital foi previsto o critério de menor preço, não pode ser escolhida a proposta de melhor técnica; se foi fixado de melhor técnica, não se pode selecionar simplesmente a de menor preço, e assim sucessivamente.”

#### **Hely Lopes Meirelles:**

“(…) é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É o princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite.”

Por isso, à luz dos princípios anteriormente invocados, as cláusulas editalícias devem ser claras, não podendo constituir-se em regras dúbias que possam macular o certame.





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

Esse princípio, de resto, é imprescindível aos processos licitatórios, pois dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto aos participantes.

Através dele, a Administração expõe suas exigências, impondo aos licitantes a apresentação de documentação formal apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao cumprimento do contrato.

Nesse sentido, a r. decisão que classificou a recorrida contraria as normas e os princípios licitatórios, sendo, portanto, imperiosa a sua reforma para proceder a sua correta e imediata inabilitação.

## **V - PRINCÍPIO DA IGUALDADE – ISONOMIA**

O princípio constitucional da igualdade ou isonomia está previsto no artigo 5º, XXII, da CF/88, impondo a igualdade entre os participantes do procedimento licitatório.

O já citado Prof. Hely Lopes Meirelles o sintetizou da seguinte forma:

“(...) o que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desigualava os iguais ou igualava os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros (...)” (g.n.)

No mesmo sentido:

Rua Lisboa, 70 – Oswaldo Cruz - São Caetano do Sul - SP - Brasil - CEP 09570-510

Fone/Fax: (11) 4233-4500

[www.worldcenter.com.br](http://www.worldcenter.com.br)





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

“ISONOMIA significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se às na medida em que exista diferença.”

Trata-se da máxima: **Todos são iguais perante a lei.**

O desrespeito deste princípio configura uma das formas mais **capciosas de desvio de poder**, comprometendo o procedimento licitatório, já que o objetivo da licitação, ao instaurar a competição entre os participantes, é proporcionar-lhes a possibilidade de disputar a participação nos negócios públicos, dispensando **o mesmo tratamento jurídico a todos os interessados, obedecendo os preceitos do edital.**

Por isso, o Poder Judiciário tem anulado diversas licitações por conta da não observância deste princípio entre os licitantes, combatendo **discriminações e favoritismos.**

Com efeito, a adoção de **decisões diversas daquelas prestabelecidas no ato convocatório** compromete de pronto a licitação e sua legalidade!!!

## **VI - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

No Direito Administrativo, o princípio da Legalidade expressa regra pela qual a Administração deve agir de acordo com o Direito.

Na hipótese destas contrarrazões, o princípio da Legalidade incide diretamente sobre o **Edital, a lei interna do procedimento licitatório**, ditando a conduta da Administração e dos licitantes, do início ao fim do processo.





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

## **VII - ATO ILEGAL E AUTOTUTELA**

Por contrariar a legislação que rege os processos licitatórios, o ato praticado pelo duto agente de contratação está eivado de **ilegalidade**.

Sobre os atos ilegais praticados pela Administração pública, a jurisprudência é pacífica, tendo o assunto sido consolidado pela súmula editada pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

**“SÚMULA 473/STF - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”** (grifo nosso)

O Eg. Tribunal de Contas da União (TCU) não discrepa:

**“É nulo de pleno direito o contrato decorrente de licitação que contenha vício ou ilegalidade”. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato.”** (g.n.)

A possibilidade da Administração exercer a autotutela, revogando seus próprios atos, é matéria pacífica, sumulada, inclusive, pelos Tribunais Superiores:

**Súmula 346/STJ**: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Como se vê, é de rigor a inabilitação da recorrida, em prol do princípio da Isonomia, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Competitividade e interesse Público.





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

## VIII - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A lei 8.429/92 define os atos de improbidade, bem como suas sanções:

“art. 10º - **Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão**, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

XI - **liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes** ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;” (g.n.)

“art. 12 – (...) II - **na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano**, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, **perda da função pública, suspensão dos direitos políticos** de cinco a oito anos, **pagamento de multa civil** de até duas vezes o valor do dano e **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;” (g.n.)

Desse modo, deve a administração, sempre que tomar conhecimento, por si ou mediante comunicação de terceiros, como a aqui se faz, **rever seus atos, a fim de sanar eventuais irregularidades**, sob pena de responder pelo ato eivado de improbidade, sem prejuízo das demais sanções acima mencionadas.





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

## **IX – PEDIDO**

Por todo o exposto, requer seja o recurso:

- (i) recebido no efeito suspensivo, observando a oportunidade do contraditório e da ampla defesa;
- (ii) provido, para que a decisão recorrida seja reformada, declarando a desclassificação da recorrida, para o LOTE ÚNICO.

**Caso este não seja o entendimento deste MM. Agente de contratação, o que se cogita por mero argumento, solicita o encaminhamento do feito à douta autoridade superior para ciência dos atos praticados.**

**Solicita, ainda, cópia integral dos autos para instruir eventuais medidas junto ao Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário.**

São Caetano do Sul, 31 de janeiro de 2025.

---

**JORGE EDUARDO TANNURI**  
**ADMINISTRADOR**  
**RG n° 18.607.674-5 SSP/SP**  
**CPF: 140.166.338-93**





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

00.211.131/0001-18  
WORLD CENTER  
Com. Imp. e Exp. Ltda.  
Rua Lisboa, 70 - Oswaldo Cruz  
São Caetano do Sul - SP.  
CEP: 09570-510  
Fone: (11) 4233-4500



**CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

**DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET**

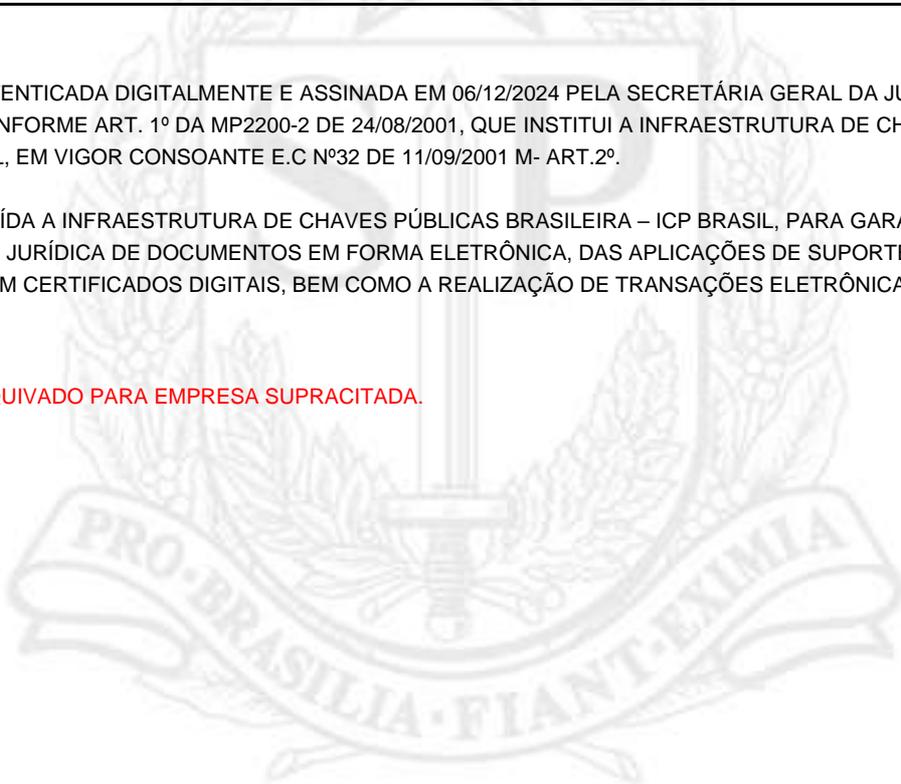
DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL WORLD CENTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA		TIPO JURÍDICO SOCIEDADE LIMITADA	
NIRE 35212496858	CNPJ 00.211.131/0001-18	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 1.318.575/24-2	DATA DO ARQUIVAMENTO 05/12/2024

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 06/12/2024	HORA DE EXPEDIÇÃO 14:21:08	CÓDIGO DE CONTROLE 253103388
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO <a href="http://WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR">WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR</a>		

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 06/12/2024 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – MARINA CENTURION DARDANI, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

**ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.**



# INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

**WISDOM HOLDING LTDA**, estabelecida na Rua Lisboa, nº 70, Bairro Oswaldo Cruz, São Caetano do Sul - SP, CEP 09570-510, inscrita no CNPJ nº 56.390.516/0001-44, neste ato representada pela responsável legal, **AIDA SALOMÃO TANNURI**, brasileira, casada, sob o regime de comunhão universal de bens, empresária, portadora da CIRG nº 3.264.244-SSP/SP e do CPF nº 225.345.128-20, residente na Rua Jose Benedetti, nº 250, Ap. 62, Bairro Santo Antônio, São Caetano do Sul, SP, CEP 09531-000.

**AIDA SALOMÃO TANNURI**, brasileira, casada, sob o regime de comunhão universal de bens, empresária, portadora da CIRG nº 3.264.244-SSP/SP e do CPF nº 225.345.128-20, residente na Rua Jose Benedetti, nº 250, Ap. 62, Bairro Santo Antônio, São Caetano do Sul, SP, CEP 09531-000.

Os acima qualificados são os únicos sócios da sociedade empresária limitada, denominada "**WORLD CENTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**", estabelecida na Rua Lisboa, nº 70, Bairro Oswaldo Cruz, São Caetano do Sul - SP, CEP 09570-510, conforme contrato social sob NIRE nº 35212496858, em 13/09/1994, e última alteração em 114/12/2018, sob o nº 559.982/18-5, inscrita no CNPJ sob nº 00.211.131/0001-18, resolve alterar e consolidar o referido contrato pelas cláusulas e condições seguintes:

## **PRIMEIRA**

A administração da sociedade será exercida, em caráter conjunto ou isolado, pelos sócios e pelo administrador não sócio, **JORGE EDUARDO TANNURI**, brasileiro, casado, sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CIRG nº 18.607.674-5-SSP/SP e do CPF nº 140.166.338-93, domiciliado na Rua Lisboa, nº 70, Bairro Oswaldo Cruz, São Caetano do Sul - SP, CEP 09570-510.

§1º - O administrador não sócio terá poderes e atribuições para representar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, com exclusividade e autonomia, sempre na defesa dos interesses sociais, podendo atuar em questões patrimoniais, trabalhistas, previdenciárias, tributárias, financeiras, comerciais e todas as demais demandas necessárias para a gestão da sociedade. O administrador responde por atos praticados em nome da sociedade, desde que não excedam os limites estabelecidos nesta cláusula ou no contrato social.

§2º - Fica vedado ao administrador o uso do nome empresarial em atividades alheias ao interesse social, bem como a assunção de obrigações ou encargos em favor de terceiros ou de qualquer quota pertencente a outros sócios, salvo mediante autorização expressa do outro sócio. Todavia, poderá gravar ou alienar bens imóveis da sociedade desde que haja autorização do outro sócio para tanto.

Em vista do exposto, o contrato social consolidado, passa a vigorar com a seguinte redação:

## **“WORLD CENTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA”**

### **PRIMEIRA**

A empresa gira sob a denominação de **“WORLD CENTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA”**, estabelecida na Rua Lisboa, nº 70, Bairro Oswaldo Cruz, São Caetano do Sul - SP, CEP 09570-510, para exploração do ramo de **COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA, INDUSTRIAL E NÁUTICA; MATERIAL NÁUTICO, INCLUINDO ITENS DE FUNDEIO E SALVATAGEM; ARTIGOS DE VESTUÁRIO EM GERAL; MATERIAL DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL; PRODUTOS PLÁSTICOS ROTOMOLDADOS; MATERIAIS REFLETIVOS; PRODUTOS ELETRÔNICOS; SINALIZADORES ELETRÔNICOS VISUAIS E AUDIOVISUAIS; ARTIGOS DE SEGURANÇA EM GERAL; IMPLANTAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE CICLOFAIXAS; MANUTENÇÃO E REPAROS EM DEFENSAS METÁLICAS E ATENUADORES; EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA LOCAIS; SISTEMAS DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE SINALIZAÇÃO E PINTURA EM RODOVIAS, RUAS, AVENIDAS E AEROPORTOS; VEÍCULOS AUTOMOTORES; COMUNICAÇÃO VISUAL; APARELHOS ÓPTICOS; ARTEFATOS METÁLICOS; ARTIGOS PARA DESPORTOS E RECREAÇÃO; ARTIGOS PARA PRESENTES.**

### **SEGUNDA**

A duração da LTDA será por tempo indeterminado.

### **TERCEIRA**

O capital social é de nacional sendo esta sua nova distribuição:

■ Para **WISDOM HOLDING LTDA**, 900,000 (novecentas mil) cotas no valor total de R\$ 900,000,00 (novecentos mil reais);

■ Para **AIDA SALOMÃO TANNURI**, 100.000 (cem mil) cotas no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e;

**PARÁGRAFO ÚNICO**- A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas cotas, mas eles respondem solidariamente pela integralização do capital social.

#### **QUARTA**

A administração da sociedade será exercida, em caráter conjunto ou isolado, pelos sócios e pelo administrador não sócio, JORGE EDUARDO TANNURI, brasileiro, casado, sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da CIRG nº 18.607.674-5-SSP/SP e do CPF nº 140.166.338-93, domiciliado na Rua Lisboa, nº 70, Bairro Oswaldo Cruz, São Caetano do Sul - SP, CEP 09570-510.

§1º - O administrador não sócio terá poderes e atribuições para representar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, com exclusividade e autonomia, sempre na defesa dos interesses sociais, podendo atuar em questões patrimoniais, trabalhistas, previdenciárias, tributárias, financeiras, comerciais e todas as demais demandas necessárias para a gestão da sociedade. O administrador responde por atos praticados em nome da sociedade, desde que não excedam os limites estabelecidos nesta cláusula ou no contrato social.

§2º - Fica vedado ao administrador o uso do nome empresarial em atividades alheias ao interesse social, bem como a assunção de obrigações ou encargos em favor de terceiros ou de qualquer quota pertencente a outros sócios, salvo mediante autorização expressa do outro sócio. Todavia, poderá gravar ou alienar bens imóveis da sociedade desde que haja autorização do outro sócio para tanto.

#### **QUINTA**

Quando permitido pela legislação tributária, a sociedade poderá apresentar escrituração simplificada.

#### **SEXTA**

Fica dispensada a realização das assembleias previstas nos artigos 1.068 e 1.078 do Código Civil.

#### **SÉTIMA**

Em caso de falecimento do titular, a empresa não se extinguirá, sendo que seus herdeiros exercerão, em comum acordo, os direitos e deveres, até quando sua participação permanecer indivisa.

#### **OITAVA**

A administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

#### **NONA**

Fica desde já eleito o foro da comarca de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios oriundos do presente contrato com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

**DÉCIMA**

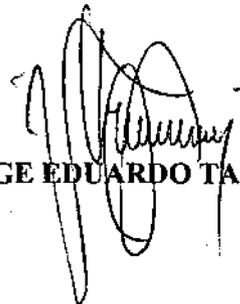
Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pela legislação em vigor, aplicável à espécie.

E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, a tudo presentes.

São Caetano do Sul, 12 de setembro de 2024.



**AIDA SALOMÃO TANNURI**



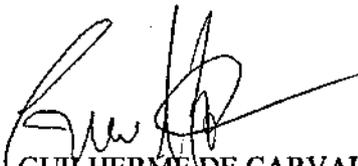
**JORGE EDUARDO TANNURI**



**WISDOM HOLDING LTDA**

Representante legal: **AIDA SALOMÃO TANNURI**

**ADVOGADO:**



**GUILHERME DE CARVALHO REGGIANI**

OAB/SP nº 429.704

## TERMO DE CONFERÊNCIA E DIGITALIZAÇÃO

Certifico e dou fé que conferi a documentação referente ao processo **SPN2490786481** da empresa **WORLD CENTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** e que as imagens digitalizadas deste processo eletrônico são fiéis aos documentos físicos protocolizados nesta Junta Comercial.

Assina o presente termo de conferência e digitalização, mediante certificado digital, o funcionário/empregado público **Fabio Augusto Campanini**

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 28/11/2024.

Fabio Augusto Campanini, CPF: 15157513844

*Este documento foi assinado digitalmente por Fabio Augusto Campanini e é parte integrante sob o protocolo Nº SPN2490786481.*

## TERMO DE ANÁLISE E DECISÃO.

Defiro a (s) solicitação (ões), sob o (s) protocolo (s) **SPN2490786481** de Consolidação da Matriz e Alteração de Capital e QSA da empresa **WORLD CENTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA**.

Assina o presente termo de decisão, mediante certificado digital, o Julgador **Carla Fabiana da Silva**.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 05/12/2024.

Carla Fabiana da Silva, CPF: 29352502817

*Este documento foi assinado digitalmente por Carla Fabiana da Silva e é parte integrante sob o protocolo Nº SPN2490786481.*



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO

Autentico que o ato, assinado digitalmente, pertencente a empresa **WORLD CENTER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** de NIRE **35212496858**, protocolizado sob o número **SPN2490786481** em **05/12/2024**, encontra-se registrado na JUCESP sob o número **1318575242**.

Assina o registro a Secretária-Geral **Marina Centurion Dardani**.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica, poderão ser verificados no sítio eletrônico: [www.jucesp.sp.gov.br](http://www.jucesp.sp.gov.br), mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 05/12/2024.

Marina Centurion Dardani, CPF: 22059603854

R. Guaicurus, 1394 | CEP 05033-060 | Lapa, São Paulo – SP

Fone: (11) 3468-3080



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

8510-0

PROIBIDO PLASTIFICAR



*Aida Salomão Tannuri*

B512-015906

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 3.264.244-1 DATA DE EXPEDIÇÃO 26/MAI/2009

NOME AIDA SALOMÃO TANNURI

FILIAÇÃO OSVALDO SALOMÃO

E AIDA MENDES SALOMÃO

NATURALIDADE S.BERNARDO DO CAMPO - SP DATA DE NASCIMENTO 02/JUL/1945

DOC. ORIGEM SÃO CAETANO DO SUL-SP CC:LV.B109/FLS.0190/N.030820

CPF 225345128/20

Dr. A. L. C. 153 Delegado Divisorário de Polícia IIRGD.SSP.SP

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

Colégio Notarial do Brasil

113415

AUTENTICAÇÃO

0972AD0941133

Caros Arco Verde, 38 - S.C. Sul-SP

AUTENTICAÇÃO Autêntico e presente a cópia reproduzida conforme o original e assim apresentado, do que dou fé.

08 JUL 2016

ANTONIO ROBERTO DE MORAIS  
JOÃO DE MATOS CARVALHO NETO  
LIANA RIBEIRO HOLANDA  
PEDRO HENRIQUE ARAUJO LEAMARI  
ROBSON MARTINS  
CAROLINA BRANDÃO MANSANO PASTORINI

CIC

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS

NASCIMENTO 02.07.45

INSCRIÇÃO NO CPF 225 345 128 20

CONTRIBUINTE AIDA SALOMAO TANNURI

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

*Aida Salomão Tannuri*

Colégio Notarial do Brasil

113415

AUTENTICAÇÃO

0972AD0941134

Caros Arco Verde, 38 - S.C. Sul-SP

AUTENTICAÇÃO Autêntico e presente a cópia reproduzida conforme o original e assim apresentado, do que dou fé.

08 JUL 2016

ANTONIO ROBERTO DE MORAIS  
JOÃO DE MATOS CARVALHO NETO  
LIANA RIBEIRO HOLANDA  
PEDRO HENRIQUE ARAUJO LEAMARI  
ROBSON MARTINS  
CAROLINA BRANDÃO MANSANO PASTORINI

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SP

NOME  
JORGE EDUARDO TANNURI

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF  
18607674 SSP SP

CPF  
140.166.338-93

DATA NASCIMENTO  
03/02/1974

FILIAÇÃO  
JORGE ALÍPIO DE ALMEIDA TAN  
NURI  
AIDA SALOMAO TANNURI

PERMISSÃO  
ACC  
CAT. HAB.  
B

Nº REGISTRO  
02183203239

VALIDADE  
03/02/2032

1ª HABILITAÇÃO  
20/02/1992

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
SAO CAETANO DO SUL, SP

DATA EMISSÃO  
03/02/2022

ASSINADO DIGITALMENTE  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

02009035536  
SP009261005

SÃO PAULO

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
2353608162

## QR-CODE

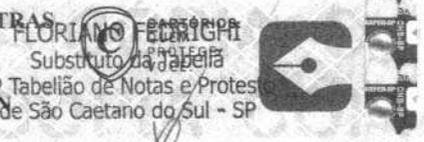


Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:  
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.



4º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS  
E TÍTULOS  
COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL - SP  
SILVIA GONÇALVES DE CARVALHO DALBEN



PROT Nº 0399/24  
LIVRO Nº 1083  
PAGINA Nº 319

PÁGINA Nº 001

**Procuração bastante que faz: WORLD CENTER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA PRAZO DE VALIDADE: 3(TRÊS) ANOS.**

No dia quatro (04) do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), nesta Cidade de São Caetano do Sul, neste Estado de São Paulo, neste 4º Tabelião de Notas, perante mim Substituto da Tabeliã, compareceu como outorgante: **WORLD CENTER COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, empresa com sede na Rua Lisboa, número 70, Bairro Oswaldo Cruz, nesta cidade, CEP 09570-510, inscrita no CNPJ/MF sob nº **00.211.131/0001-18**, com seu contrato social de constituição datado de 29 de agosto de 1994, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob NIRE nº **35212496858**, em sessão de 13 de setembro de 1994, e posteriores alterações, sendo a última delas registrada na mesma JUCESP sob nº **1.254.303/24-8**, em **01/10/2024**, conforme consta da **Ficha Cadastral Completa**, emitida pela referida Junta em **04/10/2024**, as quais ficam arquivadas nestas notas, neste protocolo, neste ato, representada por sua sócia, **AIDA SALOMÃO TANNURI**, brasileira, nascida no dia 02/07/1945, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG.3.264.244-1-SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob nº 225.345.128-20, com o mesmo endereço comercial da outorgante. A presente, capaz, reconhecida como a própria de que trato, à vista dos documentos ora apresentados e aqui citados, bem como por suas declarações feitas, quanto à sua personalidade, como no preâmbulo desta consignado, do que dou fé.- E, perante mim, pela outorgante, na forma em que se encontra representada, me foi dito e declarado que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, **reservando para si os mesmos poderes**, nomeiam e constituem seus procuradores: **SÉRGIO RICARDO TANNURI**, brasileiro, casado, advogado, nascido no dia 18/01/1973, portador da Cédula de Identidade RG.18.607.673-3-SSPSP, inscrito no CPF/MF sob nº 140.166.298-61, residente e domiciliado na Rua Maranhão, nº 456, apto. 81, Bairro Santo Antônio, nesta cidade; e, **JORGE EDUARDO TANNURI**, brasileiro, nascido no dia 03/02/1974, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG.18.607.674-5-SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 140.166.338-93, com o mesmo endereço da outorgante, quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes **para em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação**: gerir e administrar a referida empresa outorgante; comprar e vender mercadorias relativas ao objeto social da empresa; prestar serviços, assinando o respectivo contrato, aceitando pedidos; pagar e receber valores; passar recibos; dar quitação; representá-la junto a Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autarquias em geral, inclusive Departamentos de Água e Esgoto; representá-la perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, Cartórios, Secretaria da Fazenda, Receita Federal, Empresa de Força e Energia Elétrica, Empresas de fornecimento de Gás, Empresas de Correios e Telégrafos, Empresas de Telefonia, Internet e Televisão a cabo; comparecer em Delegacias de Polícia para registrar boletim de ocorrência e abrir inquérito policial; podendo, ainda, representá-la junto a quaisquer bancos, instituições financeiras, administradoras de cartões de créditos, em especial junto à **Caixa Econômica Federal, Banco Santander, XP Investimentos, Banco Bradesco S.A., Banco do Brasil S.A., Banco Safra S.A., Banco Itaú S.A., BTG Pactual e BNDES**, em quaisquer um de seus órgãos ou agências subordinadas, a fim de abrir, encerrar e movimentar contas, emitir, assinar, endossar e descontar cheques e quantias, passar recibos e quitações, pedir extratos de contas, retirar saldos, pedir demonstrações de contas, requisitar talões de cheques, assinar borderôs, receber correspondências, retirar e depositar quantias,

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMBENHA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

Alameda Caulim, nº 115, 12º andar - Torre Gate - Espaço Cerâmica  
São Caetano do Sul - SP  
Site: [www.4cartorioscs.com.br](http://www.4cartorioscs.com.br)  
Telefone: (11) 4223 5020



09722602143250.000199326-6



Conselho Internacional de Notariado Latino (fundado em 1948)

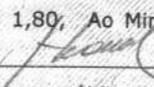
O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Antônio Roberto de Moraes, em segunda-feira, 7 de outubro de 2024 15:41:37 GMT-03:00, CNS: 11.341-5 - 4 TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SÃO CAETANO DO SUL/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - art. 22.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado de São Paulo

PROT Nº 0399/24  
LIVRO Nº 1083  
PAGINA Nº 320

PÁGINA Nº 002

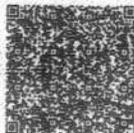
retirar talonários de cheques, receber quantias mediante recibos e quitações, fazer aplicações, pedir resgates, endossar cheques para depósitos, requerer e retirar cartões de débito e crédito empresariais, podendo efetuar compras relativas ao objeto da empresa, cadastrar senhas e ter acesso as mesmas, pagar faturas, fazer empréstimos ou financiamentos, efetuar negociações de cheques de terceiros, fechar operações de câmbio, fazer declarações verbais ou por escrito em licitações, assinar termos de adesões, contratos, Atas de registro de preço, empenhos, declarações e propostas comerciais, receber correspondências; assinar notificações, contratos e termos; assinar escritura de compra e venda de imóvel e assinar documentos para compra ou venda de veículos automotores; podendo, mais, representá-la perante o Ministério do Trabalho ou em qualquer um de seus órgãos competentes, Delegacias Regionais do Trabalho, Sindicatos, Entidades Patronais ou Trabalhistas, Associações de Classe, Associação Comercial e Industrial de São Caetano do Sul - **ACISCS** e e **ABSEV** e onde mais preciso for e com esta se apresentar, neles requerendo, praticando e assinando o que preciso for; autonomia para admitir e demitir funcionários, fixando-lhes salários, assinando carteiras profissionais e rescisões contratuais; constituir advogados devidamente habilitados com a Cláusula "Ad Judicia" para representá-la no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-a, e a este substabelecer os poderes judiciais. **Ficando ratificados os mesmos atos porventura já praticados pelos outorgados, nos termos deste mandato. A presente procuração terá validade de 03 (três) anos a contar desta data. O presente ato notarial será informado à Central de Atos Notariais Paulista - CANP - responsável por gerenciar o banco de dados com informações de escrituras e procurações nos cartórios do Estado de São Paulo. Em atendimento ao Provimento ECGJESP 13/2012, foi feita por mim, escrevente, consulta à Central de Indisponibilidade, cuja informação foi NEGATIVA, gerando o seguinte Hash: ee48.ea12.66e1.ad9f.7662.4f53.a60f.cc9b.1bf1.4c7b**, em nome da outorgante. E de como assim o disse, dou fé, me pediu e lhe lavrei este instrumento, o qual feito, li, **dando-lhe também a oportunidade de fazê-lo**, aceita e assina. Eu, (a) (Floriano Fedrighi), Substituto da Tabeliã a lavrei e subscrevi. Eu, (a) (Pedro Henrique de Araujo Leamari), escrevente, colhi as assinaturas. **(a.a) AIDA SALOMÃO TANNURI**. Custas: Ao Tabelião: R\$ 179,86, Ao Estado: R\$ 51,12, Ao Ipesp: R\$ 34,98, Ao Imposto Municipal R\$ 8,99, Ao Reg. Civil: R\$ 9,47, Ao Tribunal de Justiça: R\$ 12,34, A Santa Casa: R\$ 1,80, Ao Ministério Público: R\$8,63, Total: R\$ 307,19. Nada Mais. Trasladada em seguida. Eu, , (Floriano Fedrighi), Substituto da Tabeliã a digitei, conferi, subscrevi, dou fé e assino em público e raso.

Em Testemunho da Verdade.

Floriano Fedrighi  
Substituto da Tabeliã

FLORIANO FEDRIGHI  
Substituto da Tabeliã  
4º Tabelião de Notas e Protestos  
de São Caetano do Sul

selo digital: 1134151PR20240399001PR24E





TINPAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS EIRELI  
CNPJ nº. 17.592.525/0001-66  
IE nº. 697.090.431.116  
IM nº. 01928740

Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, km 525  
CEP: 17604-830 (Caixa Postal 105) – Tupã/SP  
**(14) 9.9870-0267 / 9.9637-1551 / 3722-1420**  
samir.ferrao@cnsinalizacao.com.br

## FICHA TÉCNICA

### TONEL (Cilindro Canalizador de Trafego)



MARCA: CN SINAL

**Tobel – Cilindro Canalizador de Trafego:** fabricado em polietileno linear de média densidade, através do sistema rotomoldacional (rotomoldagem), produto não poluente, reciclável, atóxico, alta resistência à intempéries (sol e chuva), peças fabricadas sem soldas nem emendas.

- O cone balizador possui 3 faixas refletivas.

**Utilização:** sua excelente visibilidade orienta os motoristas em entradas, obras, sinaliza eventos, acidentes, estacionamentos e etc.

**Estocagem:** armazenar o cone em local seco e arejado. - Se o local for aberto, cobrir o cone com lona.

**Manutenção:** manter o cone limpo e higiênico, utilizando água e sabão neutro.

**Vida Útil:** deverá variar de acordo com as condições de uso, higienização e guarda.



TINPAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS EIRELI

CNPJ nº. 17.592.525/0001-66

IE nº. 697.090.431.116

IM nº. 01928740

Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, km 525

CEP: 17604-830 (Caixa Postal 105) – Tupã/SP

**(14) 9.9870-0267 / 9.9637-1551 / 3722-1420**

samir.ferrao@cnsinalizacao.com.br

## CATALOGO DE BARREIRAS – CN SINAL



### Barreira Plástica para Sinalização Viária

Fabricada em polietileno linear, através do processo de rotomoldagem, aditivado contra ação dos raios solares ultravioleta, a **Barreira Plástica** possui cor sólida incorporada a quente garantindo uma prolongada vida útil contra desbotamento.

Em sua base há um compartimento que pode ser preenchido com areia ou água para aumentar o seu peso e evitar deslocamento indesejado.

Possui sistema de encaixe tubular para fixação das barreiras de modo que se possa formar traçados para direcionamento do fluxo de veículos.

As faixas refletivas são dispostas na vertical sendo 3 faixas em cada um dos dois lados

Indicação de Uso: A Barreira Plástica CN SINAL pode ser utilizada - por meio de uma montagem sequencial em linha reta ou curvas suaves - para orientar ou interromper o tráfego em vias públicas, praças de pedágio, estacionamentos, postos de combustíveis, shoppings, hipermercados, condomínios ou até mesmo em eventos automobilísticos.

Cores: Laranja com Faixa Refletiva Branca ou Preta com faixa refletiva Amarela. Outras cores sob consulta.

Dimensões:

Altura: 600 mm

Largura do bloco: 600 mm

Largura do topo: 130 mm

Comprimento do bloco: 1020 mm

Comprimento total (considerando o engate): 1110 mm

Peso Total: 8 kg. (+ ou - 10%).

Material: Polietileno.



EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

ILMO SR. PREGOEIRO DA DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO –  
DETRAN/ GO

Pregão Eletrônico n° 029/2024

Processo n° 202400005010450

Contratação n° 105151

**WORLD CENTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 00.211.131/0001-18, com sede na Rua Lisboa, n° 70, bairro: Oswaldo Cruz, São Caetano do Sul - SP, endereço eletrônico: [licita@worldcenter.com.br](mailto:licita@worldcenter.com.br), por seu representante abaixo assinado, vem, com fulcro no item 9, na Lei Federal n° 14.133 de abril de 2021, do Decreto Estadual n° 10.247 de 30 de Março de 2023, e demais dispositivos legais que regem a matéria, apresentar **RECURSO** contra a decisão que habilitou a empresa **TINPAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA.** no certame em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

Isso porque, a manutenção da decisão recorrida afronta diretamente o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Competitividade e da **Isonomia**, apresentando nítida disparidade de tratamento e condições entre os participantes.

Rua Lisboa, 70 – Oswaldo Cruz - São Caetano do Sul - SP - Brasil - CEP 09570-510

Fone/Fax: (11) 4233-4500

[www.worldcenter.com.br](http://www.worldcenter.com.br)





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

Requer, desde já, o recebimento deste recurso no efeito suspensivo, assim como a cópia da íntegra dos autos, a fim de instruir eventuais procedimentos junto ao Tribunal de Contas e Poder Judiciário.

São Caetano do Sul, 29 de julho de 2024.

**WORLD CENTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

## **RAZÕES RECURSAIS**

### **I – LEGITIMIDADE DA RECORRENTE, CABIMENTO DO RECURSO E EFEITO SUSPENSIVO**

Por ter participado do processo licitatório em epígrafe, a recorrente tem legitimidade para, servindo-se deste recurso, questionar a decisão que habilitou a empresa **TINPAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.**, nos termos do instrumento convocatório e legislações aplicáveis.

As razões aqui expostas deverão ser processadas e motivadamente respondidas, após o crivo da douda autoridade superior, conforme o princípio constitucional de petição (CF/88, art. 5º, LV).





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

Esse, de resto, é o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva<sup>1</sup>:

“É importante frisar que **o direito de petição não pode ser destituído de eficácia**. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

Ademais, como amplamente reconhecido por nosso ordenamento jurídico, os recursos administrativos seguem as regras usuais de direito processual, garantindo aos licitantes o direito ao contraditório e a ampla defesa, como princípios primordiais (art. 5º, LV, da CF), sob pena de nulidade da licitação.

## **II – FATOS**

Trata-se de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para a fornecimento de bens e materiais de aquisição de material de sinalização de trânsito, cones, cavaletes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Não obstante, embora a recorrida tenha declarado pleno conhecimento das condições de participação, **deixou de atender as exigências técnicas** do item 4 – Descrição Detalhada do Objeto do Termo de Referência, especificamente do item 1 (cone para sinalização vária) e item 3 (balizador cônico), dos quais compõe o **LOTE ÚNICO** do pregão eletrônico em epígrafe, apresentando

---

<sup>1</sup> Direito Constitucional Positivo, ed. 1.989, pág. 382





#### EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

também produtos em desconformidade com as **Normas aplicáveis**, nas quais foram exigidas de forma expressa, vejamos:

“Item 01 - **Cone para sinalização viária** confeccionado em PVC extra flexível que permita dobrá-lo totalmente ao meio sem prejuízo do seu formato original, na cor laranja fluorescente, com proteção contra raios UVs, altura de 700 mm (+ ou - 30 mm), peso entre 3 e 3,5 kg; com rebaixo para aplicação e proteção das faixas refletivas. O topo deverá ser flexível com abertura entre 40 e 50 mm de diâmetro para encaixe de sinalizador luminoso, com base do tipo quadrada, medindo 385 x 385 mm (+/- 5mm), onde deverá conter identificação do fabricante, modelo e ano de fabricação. Sua base deverá ser plana, sem desigualdades de nível, e possuir 8 sapatas, 4 nos cantos e 4 distribuídas proporcionalmente, para melhor fixação ao solo e passagem de água, evitando deslocamentos involuntários; acabamento sem emendas aparentes, sendo confeccionado em peça única. Aplicação de 02 faixas retrorrefletivas, com largura de 100 mm cada, em **película autoadesiva flexível na cor branca/prata, tipo VIII da norma ABNT NBR14.644/13 (todos requisitos)**. As faixas não poderão conter emendas e/ou soldas. Para identificação da propriedade do material, em um lado do cone, deverá possuir: logotipo do DETRAN/GO no colar superior e o Brasão da PMGO no colar inferior. No lado oposto deverá ter a inscrição DETRAN PROIBIDO O USO SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA INFRATOR SUJEITO ÀS PENAS DA LEI, de forma indelével abaixo da faixa inferior. **O cone deve estar de acordo com a NBR 15.071/15, conforme especificado pelo Anexo II CTB; GARANTIA: 1 ano contra defeitos de fabricação.**”

“Item 03 - **Balizador cônico**, longo, empilhável, fabricado em polietileno, na cor laranja, com proteção contra raios UVs, resistente a intempéries (300h de intemperismo artificial mantendo suas características de cor), com dimensões aproximadas de:- Altura mínima: 110 cm; -Diâmetro superior: 10 cm; -Diâmetro inferior: 20 cm; com aba reforçada de 3 cm para evitar que o balizador se solte





#### EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

da base. O Balizador deverá ter Topo anatômico sem furos, com aprox. 15 cm de altura X 8 cm de diâmetro, para facilitar a pega, o transporte e permitirá adaptação perfeita de sinalizadores eletrônicos sem furá-lo. O balizador deve ter peso de 1 kg (+/-100 g); Aplicação de 02 faixas retrorrefletivas, com largura de 10 cm (+/- 0,5 cm) cada, em **película autoadesiva flexível na cor branca/prata, tipo VIII da norma ABNT NBR 14.644/13**, posicionadas nos locais rebaixados, de forma a evitar que se rasguem quando do seu empilhamento e possuir na sua parte superior, logo abaixo da pega, 2 furos simétricos para passagem de fita plástica de isolamento de áreas, correntes ou cordas. O Balizador deverá ser personalizado com logotipo DETRAN GO colorido na faixa refletiva superior e inscrição PMGO/BPMTRAN na cor preta, na faixa inferior. Base de PVC reciclada na cor preta, formato quadrado com dimensões aproximadas de 44 cm de lado; 3,5 cm de altura, abertura de 20 cm de diâmetro e rebaixo para encaixe perfeito do balizador, com peso de 5,8Kg (+/- 200 g). A base deve ser sobreposta ao balizador, ficando sobre a aba reforçada, de modo que esta não se desprenda do balizador. GARANTIA: 1 ano contra defeitos de fabricação e descoloração intensa.”

Importante destacar, que após a realização de pedido de esclarecimento para o presente processo licitatório por parte da recorrente, houve o retorno de **diligência técnica** do órgão, quanto a **normas aplicáveis obsoletas e a não obrigatoriedade de apresentação de relatórios de ensaio**, vejamos:





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

## RETORNO DE DILIGÊNCIA TÉCNICA

Número do Processo - SEI  
202400005010450

Trata-se de procedimento visando contratação de Aquisição material sinalização de trânsito , através da modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço por Lote, com valor total estimado em R\$ 2.162.102,00R\$ Dois Milhões e Cento e Sessenta e Dois Mil e Cento e Dois Reais.

Quanto aos questionamentos encaminhados, prestamos os seguintes esclarecimentos:

**Questionamento 1:** As fitas solicitadas serão apenas nas cores laranja e branca.

**Questionamento 2:** Serão exigidas todas as normas técnicas atualizadas, e para comprovação de que tais normas foram atendidas, bem como das especificações técnicas solicitadas, se fará necessária a exigência dos relatórios de ensaio, haja vista ser a maneira de constatar se as especificações requisitadas foram cumpridas.

**Questionamento 3:** A comprovação do atendimento das normas técnicas citadas, será realizada mediante apresentação de Relatórios de Ensaio originais.

Isto posto, encaminhem-se os autos à Gerência de Compras Governamentais para providências que se fazem necessárias.

Versão do Doc. Padrão  
0.01

GOIANIA - GO, aos 09 dias do mês de julho de 2024.

E, em atendimento ao disposto no item 6 do anexo termo de referência, foi solicitado via chat da sessão pública, em 11/07/2024, a apresentação das amostras da empresa ofertante do melhor preço no certame, vejamos:

Chat

Histórico

11/07/2024 08:57:10 (**Agente de Contratação**): (Mensagem Automática) O Pregoeiro habilitou a documentação do fornecedor detentor do menor lance para o Item/Lote (!)

11/07/2024 09:02:56 (**Fornecedor**): Bom dia, Senhor Pregoeiro!

11/07/2024 09:03:53 (**Agente de Contratação**): Bom dia senhores licitantes. Informo que conforme disposição do item 6 do TR, a empresa ofertante do melhor preço no certame, terá a partir desta data o prazo de 5 dias para apresentação das amostras.

11/07/2024 09:05:37 (**Agente de Contratação**): Durante esse prazo e até a manifestação do requisitante, a sessão ficará suspensa. Ao retornarmos para julgamento, será postado neste chat um aviso de retorno com 24 de antecedência. Solicitamos a todos que se mantenham logados para os eventuais comunicados.

11/07/2024 09:10:48 (**Agente de Contratação**): O prazo para envio das amostras encerrará no dia 16/07/2024 às 18 h.

“6.2. A amostra deverá ser entregue em até 5 dias após o término da fase de lances no endereço abaixo definido, em embalagem original, no mínimo **1 (uma)**

Rua Lisboa, 70 – Oswaldo Cruz - São Caetano do Sul - SP - Brasil - CEP 09570-510

Fone/Fax: (11) 4233-4500

[www.worldcenter.com.br](http://www.worldcenter.com.br)





#### EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

**unidade**, sendo que a empresa assume total responsabilidade pelo envio e por eventual atraso na entrega.”

Ato contínuo, para comprovar o que se aduz, ilustra-se a seguir que as amostras enviadas pela recorrida referente ao item 1 (cone para sinalização vária) e item 3 (balizador cônico), **não atende** ao exido no item 4 – Descrição Detalhada do Objeto do Termo de Referência e as normas aplicáveis, vejamos:

- **Item 1 (cone para sinalização vária):**

- 1) Peso entre 3 e 3,5 kg

A recorrida apresentou 02 unidades de amostras, sendo 01 unidade comprovando o atendimento do peso entre 3 e 3,5 kg, e 01 unidade comprovando o “NÃO” atendimento do peso entre 3 e 3,5 kg, vejamos:



**01 unidade de amostra, comprovando o atendimento do peso entre 3 e 3,5 kg.**





**01 unidade de amostra, comprovando o “NÃO” atendimento do peso entre 3 e 3,5 kg.**

No ato da própria apresentação das amostras, conforme comprovado acima, já é possível notar a disparidade de produtos que a recorrida pretende entregar ao Órgão, ao ponto de não atender requisito básico acerca do peso do cone, característica que interfere diretamente na finalidade da contratação.

A própria apresentação já demonstra a insegurança dos produtos que a recorrida pretende entregar, sendo de rigor constatar seu intuito ao apresentar amostras divergentes e gerar insegurança ao dever de destinar corretamente os recursos públicos, ademais, o que de fato seria fornecido para o órgão?

Diante o exposto, ressaltamos que a **isonomia** nas licitações não se restringe apenas à seleção do fornecedor, mas também à execução do contrato. A Administração Pública deve assegurar um tratamento igualitário a





#### EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

todos os contratados, evitando tratamentos diferenciados que possam prejudicar ou favorecer injustamente algum dos envolvidos.

2) Para identificação da propriedade do material, em um lado do cone, deverá possuir: logotipo do DETRAN/GO no colar superior e o Brasão da PMGO no colar inferior. No lado oposto deverá ter a inscrição DETRAN PROIBIDO O USO SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA INFRATOR SUJEITO ÀS PENAS DA LEI, de forma indelével abaixo da faixa inferior.

A recorrida apresentou amostras com logo “colado”, sendo que, a exigência é para a apresentação na forma da película Tipo VIII e não na película tipo III conforme estão as amostras.

Para comprovar o que se aduz, ilustra-se a seguir a amostra apresentada pela recorrida:





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

Importante destacar, que são essas películas refletivas que garantem a boa visibilidade do sinal em períodos diurnos e noturnos, conforme bate a luz do farol dos veículos sob ela. Logo, **os sinais podem ser feitos em impressão digital, serigrafia, ou qualquer outra desde que respeite os requisitos mínimos da Norma ABNT NBR 14.644/2021.**

O que não é o caso da amostra apresentada pela recorrida.

Ainda, em complemento, temos também o seguinte apontamento:

**Aplicação de 02 faixas retrorrefletivas, com largura de 100 mm cada, em película autoadesiva flexível na cor branca/prata, tipo VIII da norma ABNT NBR14.644/13 (todos requisitos). As faixas não poderão conter emendas e/ou soldas.**

Nota-se a apresentação de película tipo III no envio das amostras, ou seja, em desacordo com o edital que exige que a película retrorrefletiva seja do tipo VIII da Norma ABNT NBR 14.644/2021.

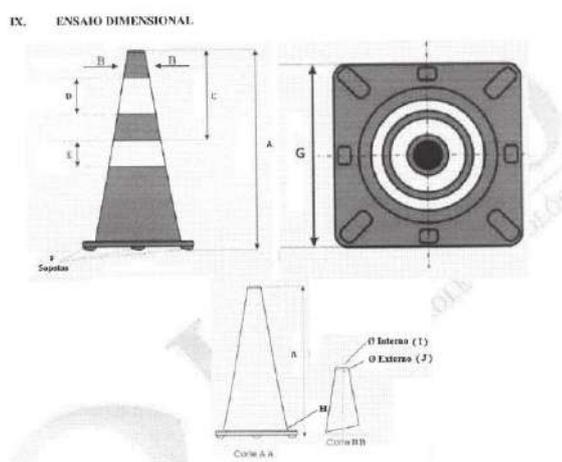
A norma ABNT NBR 14644/2021 para a película, aplica termos, definições e requisitos mínimos para a sua utilização na sinalização vertical viária, bem como sinais de trânsito, seus tipos e o desempenho delas, além de estarem de acordo com a CTB (Código de trânsito Brasileiro).



Portanto, desconsiderar a aplicabilidade da norma técnica, é uma afronta ao ordenamento jurídico vigente e ao interesse público, que tem por função garantir a lisura dos processos.

3) Base do tipo quadrada, medindo 385 x 385 mm (+/- 5mm)

No relatório de ensaio entregue junto com a amostra, é possível verificar que a base mede 400 mm, comprovando o não atendimento, vejamos:



Valores Especificados ( mm ) – Conforme o Anexo A – da norma ABNT NBR 15071/2022.

Cotas										
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
700 a 760	80 a 100	300 a 350	100 ou 150 $\pm 5$	100 $\pm 5$	15 a 20	400 $\pm 20$	$\varnothing$ 250 Min. externo	$\varnothing$ 40 $\pm 5$ Interno	$\varnothing$ 60 $\pm 5$ Externo	

Valores Médios Encontrados ( mm )

Cotas										
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
743,00	99,85	330,00	100,78	102,59	15,85	400,00	270,00	44,78	62,45	

Os resultados apresentados no presente documento têm significação restrita e se aplicam somente ao objeto ensaiado e calibrado. A sua reprodução, só poderá ser feita integralmente, reproduções parciais só poderão ser feitas mediante a prévia autorização do laboratório emissor.

PMU-105.4 Rev-00





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

#### 4) Na cor laranja fluorescente:

A escolha da cor laranja para os cones de trânsito, foi cuidadosamente selecionada por sua alta visibilidade e capacidade de chamar atenção, associado à precaução e ao alerta. Combinada com as faixas refletivas e normas técnicas, a cor laranja contribui significativamente para a segurança viária, protegendo motoristas, pedestres e ciclistas.

Ressaltamos que os cones de trânsito nas cores laranjas, reduzem significativamente o número de acidentes, em áreas de obras e outras situações que exigem desvios ou atenção redobrada dos motoristas. Portanto, é de suma importância o atendimento integral do aspecto “cor”, pelos fatos aqui expostos.

Notadamente, a recorrida não atende essa característica técnica, diante da amostra apresentada. Para um maior esclarecimento, vejamos a diferença de cor entre os cones de sinalização viária:



**Cor laranja com baixa ou sem visibilidade (amostra apresentada pela recorrida).**





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO



**Cor laranja com alta visibilidade.**

Logo, a empresa descumpriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, justamente por tratar-se de exigências expressas no edital e na norma técnica aplicável, sendo que seu descumprimento enseja a imediata desclassificação.

- **Item 2 (balizador cônico):**

1) O balizador deve ter peso de 1 kg (+/-100 g)/ Base de PVC reciclada na cor preta, formato quadrado... com peso de 5,8Kg (+/- 200 g).

A recorrida apresentou 02 unidades de amostras para o item proposto, vejamos:





**EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO**





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

Sendo, que as 02 unidades de amostras, não comprova atendimento do peso, vejamos:



1º unidade da amostra





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

## 2º unidade da amostra



Para uma melhor elucidação, o peso do balizador cônico deve ser de 1 kg (+/-100 g) ou seja, **com permissão** de 1.100kg ou 900gr, e a base com peso de 5,8Kg (+/- 200 g) ou seja, **com permissão** de 6kg ou 5,6kg.

Logo, pelas características técnicas exigidas em edital, a amostra (balizador + base) apresentada deveria pesar no mínimo 6,5kg com as variações permitidas.

**Portanto, qual a justificativa técnica para aceitar produto/ amostra com peso inferior ao solicitado no item 4 – Descrição Detalhada do Objeto do Termo de Referência?**





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

Ora, se soubessemos que seria aceito equipamentos inferiores ao solicitado em edital, poderíamos ter abaixo o preço na disputa de lances. Portanto, qual a justificativa do órgão sobre a falta de isonomia na aceitação dos equipamentos?

Ainda, o DETRAN-GO, órgão que desempenha papel fundamental na regulamentação do trânsito, na fiscalização das vias, na formação de condutores responsáveis, e na segurança viária, irá adquirir produtos de má qualidade, fabricados sem nenhum tipo de critério? **Sendo fornecidos por preços mais baixos?** Acarretando prejuízo à competitividade em se tratando de empresas que comercializam produtos de qualidade e que seguem as normas aplicáveis?

O edital no item 4 – Descrição Detalhada do Objeto do Termo de Referência, é cristalino na exigência que o item 1 (cone para sinalização vária) e item 3 (balizador cônico), deve atender respectivamente, a ABNT NBR 15.071/2022 e a ABNT NBR14.644/2021 para a película (tipo VIII).

Assim, omitir tais normas, seria julgar irrelevante a existência do órgão regulador, no caso, a **Associação Brasileira de Normas Técnicas**, que tem função essencial e indispensável para garantir um padrão de qualidade e segurança dos produtos.

Como se vê, é incontroverso que a recorrida deixou de atender aos requisitos técnicos exigidos para o item 01 e 03, apresentando amostras de forma incompatível, que não comprovam atendimento integral dos produtos em questão, motivo o qual a impossibilitaria sua habilitação no certame, **dessa forma**,





**EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO**

**com o devido respeito, é de rigor a revisão da decisão, declarando sua imediata inabilitação.**

Ato contínuo, devemos destacar que a segurança viária é um conjunto de métodos, ações e normas existentes necessários para a circulação segura de pessoas e veículos nas ruas e rodovias, **com a finalidade de prevenir e reduzir o risco de acidentes.**

Vale destacar que os **cones de sinalização** se enquadram no grupo dos chamados Equipamentos de Proteção Coletiva (EPCs), que têm como **função garantir a segurança no ambiente de trabalho.** Diferentemente dos EPIs, que são utilizados individualmente pelo trabalhador com o objetivo de protegê-lo contra possíveis riscos do trabalho, os EPCs são aplicados com a intenção de proteger o coletivo.

O assunto é tão sério, que os cones têm a norma técnica da ABNT, a **NBR 15.071/2022 e a NBR 14644/2021** para a película refletiva. Utilizados para demarcação de lugares como estacionamentos e obras, **os cones são equipamentos de sinalização de segurança.** Uma vez que são utilizados para garantir a segurança em diversas situações e ambientes.

Já os balizadores cônicos, têm a norma técnica da ABNT, a **NBR 14644/2021** para a película refletiva e são essenciais para vias de alto fluxo de veículos, estacionamentos, balizamento, obras viárias e áreas restritas, com o princípio de organizar o tráfego e evitar acidentes e trazer conscientização a motoristas e pedestres.





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

A rigor, o Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN-GO) exerce um papel fundamental na gestão e regulamentação do trânsito no estado.

Suas competências estão claramente definidas na Lei nº 21.792, promulgada em 16 de fevereiro de 2023, e seus incisos estabelecem as responsabilidades que o DETRAN-GO desempenha em prol da **segurança viária** e da regulamentação do trânsito em Goiás.

E dentre as competências do Detran-GO, temos:

**III – Fiscalização de Trânsito:** A fiscalização do trânsito é uma competência fundamental do DETRAN-GO. Isso inclui a aplicação das leis de trânsito, a fiscalização de infrações e a **promoção da segurança nas vias públicas**.

Logo, essas competências refletem o **compromisso do DETRAN-GO em garantir um trânsito seguro e eficiente no estado de Goiás**.

A Lei nº 21.792/2023 proporciona a base legal para que o DETRAN-GO cumpra suas obrigações e trabalhe em prol da segurança viária e da qualidade do trânsito no estado de Goiás.

Diante o exposto, resta claro a **importância da segurança viária** e conseqüentemente a responsabilidade do órgão contratante em realizar uma contratação segura e eficaz, cumprindo as exigências do edital, não





#### EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

podendo realizar a contratação de qualquer licitante, inclusive sem expertise para o referido fornecimento do objeto em questão.

Isto posto, o instrumento convocatório é claro ao estabelecer as exigências, sendo de rigor o integral cumprimento dos descritivos técnicos, **qualquer julgamento contrário a isso caracteriza afronta a Isonomia**, motivo o qual a impossibilitaria a habilitação da recorrida no certame, dessa forma, com o devido respeito, é de rigor a revisão da decisão, declarando sua imediata inabilitação.

A isonomia não fica só no âmbito dos direitos previstos na CF, ela também é um **princípio essencial da lei de licitações nº 14.133/21**.

A administração pública precisa ser impessoal, não pode dar preferência a terceiros a quem pode privilegiar em detrimento de outros, **evitando dessa maneira fraudes e corrupções**.

Importante destacar que **a lei de licitações veda o tratamento diferenciado no decorrer do processo licitatório**, salvo casos que são previstos em lei e que podem ser flexibilizados a fim de trazer equilíbrio para o processo de compra.

Portanto, ferir esse princípio pode trazer sérias penalidades para quem pratica esse ato.

Vejamos o que diz a lei de responsabilização administrativa nº 12.846/13:





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

“Art. 5º constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

**IV - No tocante a licitações e contratos:**

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) **afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;**
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
- g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública.” (g.n.)

Logo, a anulação do processo licitatório pode ocorrer em qualquer momento, quando encontrada uma ilegalidade nas licitações, inclusive em casos de negligência de qualquer princípio presente na lei.

Diante todo o exposto, a ausência de comprovação técnica nos moldes requeridos no edital caracteriza afronta aos princípios, mais





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

comezinhos que regem as contratações públicas, **a inabilitação da recorrida é a medida que se impõe**, por evidenciar afronta ao edital e termo de referência, até mesmo pela garantia do Interesse Público e a correta destinação dos seus recursos.

### **III – RAZÕES PARA REFORMA**

A manutenção da decisão recorrida afronta diretamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Com o devido respeito, a desclassificação da recorrida é a medida que se impõe, haja vista que o edital é objetivo, principalmente se tratando de exigência elementar relacionada ao produto ofertado.

### **IV – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Analisando a disposição contida no edital e a importância elementar da comprovação da capacidade técnica, resta cristalino a afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital, vale lembrar, é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica, ensejando um dos mais comezinhos princípios do direito administrativo: **a Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

A vinculação ao instrumento convocatório também está prevista no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, vejamos:





#### EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” (g.n.)

Nessa esteira, a legislação específica passou a distinguir os princípios norteadores do processo das licitações.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, ponderou:

“7.4.1.2 Edital: o edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da *concorrência*, de *tomada de preços*, de *concurso* e de *leilão*, **fixa as condições de sua realização e convoca interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Todavia, nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.**”

(Direito Administrativo Brasileiro, 32ª ed., Malheiros, pág. 288) (g.n)

Sobre o tema o citado mestre ensina:

“7.2.2.5 Vinculação ao edital: **a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração** fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou **admitisse** documentação e **propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei**





**internada da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.**” (g.n.)

“Assim, **estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.** Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.” (obra citada, pág. 274. (g.n))

Nas palavras do doutrinador Diógenes Gasparine:

“(…) **estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.**” (Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995. (g.n.))

Nesse sentido também é pacífica a jurisprudência, da qual é exemplo o v. acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.** É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o **Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.** A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento **convocatório**, desde que, se houver reflexos nas propostas já





#### EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

formuladas, renove a publicação (do **Edital**) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o **Edital** dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998) (g.n)

Como se vê, trata-se de priorização e observância da Lei.

Da mesma forma que a Constituição Federal e a Lei de Licitações, a jurisprudência de nossos Tribunais não permite que a Administração Pública viole as regras do Edital:

“Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação, agindo assim, atacam de morte os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.” (STJ, MS 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.” (STJ, REsp 421946/DF, Rel. Min. Francisco Falcão)





#### EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41).” (STJ, REsp nº 797.179/MT, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.10.06, DJ 07.11.06)

Cumpre lembrar, por oportuno, que, **para a Administração Pública, a Vinculação ao Instrumento Convocatório é a linha entre a legalidade e a ilegalidade.**

O administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a teoria da representação de Pontes de Miranda), manifestada por lei.

Nesse sentido, Celso Ribeiro Bastos:

"Já quando se trata de analisar o modo de atuar do particular, não se pode fazer aplicação do mesmo princípio, segundo o qual tudo o que não for proibido é permitido.

É que, **com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei**, cuja vontade deve sempre prevalecer” (Celso Ribeiro Bastos – Curso de Direito. (g.n.)

Já o princípio do julgamento objetivo impede que a parcialidade do agente interfira no resultado do julgamento, sendo definido pela doutrina da seguinte forma:

**Celso Antônio Bandeira de Melo:**





#### EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

“O princípio do julgamento objetivo almeja, como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. Esta preocupação esta enfatizada no art. 45 da lei.”

#### **José dos Santos Carvalho Filho:**

“Se no edital foi previsto o critério de menor preço, não pode ser escolhida a proposta de melhor técnica; se foi fixado de melhor técnica, não se pode selecionar simplesmente a de menor preço, e assim sucessivamente.”

#### **Hely Lopes Meirelles:**

“(…) é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É o princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite.”

Por isso, à luz dos princípios anteriormente invocados, as cláusulas editalícias devem ser claras, não podendo constituir-se em regras dúbias que possam macular o certame.

Esse princípio, de resto, é imprescindível aos processos licitatórios, pois dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto aos participantes.

Através dele, a Administração expõe suas exigências, impondo aos licitantes a apresentação de documentação formal apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao cumprimento do contrato.





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

Por tudo isso, resta incontroversa a necessidade de desclassificação da recorrida, possibilitando as licitantes que realmente atendem às especificações técnicas do Edital, uma competição em condições igualitárias, atendendo os mais comezinhos princípios da Administração Pública.

## **V - PRINCÍPIO DA IGUALDADE – ISONOMIA**

O princípio constitucional da igualdade ou isonomia está previsto no artigo 5º, XXII, da CF/88, impondo a igualdade entre os participantes do procedimento licitatório.

O já citado Prof. Hely Lopes Meirelles o sintetizou da seguinte forma:

“(...) o que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desiguala os iguais ou iguala os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros (...)” (g.n.)

No mesmo sentido:

“ISONOMIA significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se às na medida em que exista diferença.”

Trata-se da máxima: **Todos são iguais perante a lei.**

O desrespeito deste princípio configura uma das formas mais **capciosas de desvio de poder**, comprometendo o procedimento licitatório, já que o objetivo da licitação, ao instaurar a competição entre os participantes, é proporcionar-lhes a possibilidade de disputar a participação nos negócios públicos,





**EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO**

dispensando o mesmo tratamento jurídico a todos os interessados, obedecendo os preceitos do edital.

Por isso, o Poder Judiciário tem anulado diversas licitações por conta da não observância deste princípio entre os licitantes, combatendo discriminações e favoritismos.

Com efeito, a adoção de decisões diversas daquelas preestabelecidas no ato convocatório compromete de pronto a licitação e sua legalidade!!!

Nesse sentido, a r. decisão que classificou a recorrida contraria as normas e os princípios licitatórios, sendo, portanto, imperiosa a sua reforma para proceder a sua correta e imediata inabilitação.

## **VI - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

No Direito Administrativo, o princípio da legalidade expressa regra pela qual a Administração deve agir de acordo com o Direito.

Na hipótese deste recurso, o princípio da legalidade incide diretamente sobre o edital, a lei interna do procedimento licitatório, ditando a conduta da Administração e dos licitantes, do início ao fim do processo.

Ademais, o proceder do MD pregoeiro também afronta o princípio da vinculação do instrumento convocatório, imprescindível à licitação, pois dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto às empresas interessadas a participarem dele.





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

Para a Administração, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição previamente estabelecida e justa.

Com efeito, o flagrante descumprimento das normas que regem o procedimento licitatório e do princípio da vinculação do instrumento convocatório, impõem a inabilitação da recorrida.

## **VII - ATO ILEGAL E AUTOTUTELA**

Por contrariar a legislação que rege os processos licitatórios, o ato praticado pelo douto pregoeiro está eivado de **ilegalidade**.

Sobre os atos ilegais praticados pela Administração pública, a jurisprudência é pacífica, tendo o assunto sido consolidado pela súmula editada pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

**“SÚMULA 473/STF - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”** (grifo nosso)

O Eg. Tribunal de Contas da União (TCU) não discrepa:

**“É nulo de pleno direito o contrato decorrente de licitação que contenha vício ou ilegalidade”. A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato.”** (g.n.)





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

A possibilidade da Administração exercer a autotutela, revogando seus próprios atos, é matéria pacífica, sumulada, inclusive, pelos Tribunais Superiores:

**Súmula 346/STJ:** “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Como se vê, é de rigor a inabilitação da recorrida, em prol do princípio da Isonomia, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Competitividade e interesse Público.

### **VIII - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

A lei 8.429/92 define os atos de improbidade, bem como suas sanções:

“art. 10º - **Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão**, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

XI - **liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes** ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;” (g.n.)

“art. 12 – (...) II - **na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano**, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, **perda da função pública, suspensão dos direitos políticos** de cinco a oito anos, **pagamento de multa civil** de até duas vezes o valor do dano e **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por





**EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO**

intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;” (g.n.)

Desse modo, deve a administração, sempre que tomar conhecimento, por si ou mediante comunicação de terceiros, como a aqui se faz, **rever seus atos, a fim de sanar eventuais irregularidades**, sob pena de responder pelo ato eivado de improbidade, sem prejuízo das demais sanções acima mencionadas.

## **IX – PEDIDO**

Por todo o exposto, requer seja o recurso:

- (i) recebido no efeito suspensivo, observando a oportunidade do contraditório e da ampla defesa;
- (ii) provido, para que a decisão recorrida seja reformada, declarando a desclassificação da recorrida, para o item 1 e 3, conseqüentemente para o LOTE ÚNICO.

**Caso este não seja o entendimento deste MM. Pregoeiro, o que se cogita por mero argumento, solicita o encaminhamento do feito à douta autoridade superior para ciência dos atos praticados.**

**Solicita, ainda, cópia integral dos autos para instruir eventuais medidas junto ao Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário.**

São Caetano do Sul, 29 de julho de 2024.





EQUIPAMENTOS DE SINALIZAÇÃO

---

**JORGE EDUARDO TANNURI**  
**SÓCIO ADMINISTRADOR**  
**RG nº 18.607.674-5 SSP/SP**  
**CPF: 140.166.338-93**

00.211.131/0001-18  
WORLD CENTER  
Com. Imp. e Exp. Ltda.  
Rua Lisboa, 70 - Oswaldo Cruz  
São Caetano do Sul - SP.  
CEP: 09570-510  
Fone: (11) 4233-4500





TINPAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA  
CNPJ nº. 17.592.525/0001-66  
IE nº. 697.090.431.116  
IM nº. 01928740  
Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, km 525  
CEP: 17604-830 (Caixa Postal 105) – Tupã/SP  
**(14) 9.9870-0267 / 9.9637-1551 / 3722-1420**  
samir.ferrao@cnsinalizacao.com.br

AO

Governo do Estado de Goiás  
Diretoria de Gestão Integrada  
Gerencia de Compras Governamentais

Licitação do:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO – DETRAN GO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2024  
PROCESSO Nº 202400005010450

A empresa **TINPAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA**, CNPJ: 17.592.525/0001-66 Inscrição Estadual: 697.090.431.116, situada Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, km 525 Tupã - SP – CEP 17604-830, (Caixa Postal 105) através de seu representante legal, o Sr. SAMIR REINATO FERRÃO, brasileiro, portador do RG nº 44.530.652-X e do CPF nº 373.726.388-44, residente e domiciliado na Rua Carmem Serralvo Peregrino Silva, 188 - Vila Sevilha, na cidade de Tupã – SP, vem apresentar, tempestivamente, as contrarrazões do recurso referente ao processo acima qualificado.

Em síntese a recorrente alega que a empresa apresentou amostras que não atendem o edital e termo de referência e que os produtos não garantem a segurança viária desejada pelo órgão contratante.

É fato que cada fornecedor apresenta o que lhe convém até mesmo fantasiando coisas que direcionam o julgamento a favor do recorrente onde faz julgamentos prévios e induz que o único material que trás a segurança viária é o que ele fornece.

É obrigação do órgão contratante colocar especificação onde diversifique a concorrência e traga o benefício financeiro atrelado com o atendimento das necessidades e finalidades do objeto.

***“Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”.***

É bom destacar que a impessoalidade, igualdade e eficiência vale para todos os concorrentes, nada adianta tentar uma inabilitação alegando preferencias a um concorrente e iludir o órgão em produtos de fabricação exclusiva de um único fornecedor, no caso a empresa recorrente detém de produtos específicos o que ela tenta impor no momento.

***“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”***



TINPAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA  
CNPJ nº. 17.592.525/0001-66  
IE nº. 697.090.431.116  
IM nº. 01928740  
Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, km 525  
CEP: 17604-830 (Caixa Postal 105) – Tupã/SP  
**(14) 9.9870-0267 / 9.9637-1551 / 3722-1420**  
samir.ferrao@cnsinalizacao.com.br

## I – Películas Refletivas

A empresa TINPAVI apresentou relatório de ensaio da empresa 3M do Brasil onde confirma que os adesivos refletivos são do tipo VIII e que a recorrente afirma que não.

Fato é que todos os materiais estão com a mesma película e por ora ele só questionou de 2 itens, foi falta de conhecimento ou apresentou recurso somente para o que convém? Por que não questionou as películas das barreiras sendo que são idênticas aos dos outros materiais?

Atitude essa que podemos afirmar uma litigância de má fé onde tenta ludibriar o ato público sobre fato falso onde leva a entender que os documentos técnicos da empresa são inverídicos.

## I – Tamanhos e medidas

Informa ainda que a empresa deve ser desclassificada por apresentar a base do cone, item 1, por estar 1cm maior que o permitido na ABNT 15071/2022, fato esse que não merece prosperar pois qualquer pessoa, sem formação, poderia afirmar que uma base maior traria maior estabilidade ao material na via pública.

Quanto ao peso das peças não há o que falar sobre o peso do cone pois o mesmo foi comprovado que apresenta o peso conforme ABNT onde a outra amostra apresentada foi enviada para teste físico de resistência, cabe ao contratante conferir no momento da entrega e não podemos levar em consideração o pré julgamento de um concorrente que busca interesses próprios.

Com relação ao peso do balizador o recorrente não comprovou, tecnicamente, qual impacto o peso apresentado interfere na segurança viária que tanto foi falada, os balizadores além de apresentarem segurança aos usuários da via por estarem totalmente dentro da norma regulamentadora ABNT NBR 14644/2021 com película tipo VIII são coerentes com a NR 17 do TEM onde regulamenta as normas de trabalho com produtos de peso e distâncias.

### ***“17.5 Levantamento, transporte e descarga individual de cargas***

***17.5.1 Não deverá ser exigido nem admitido o transporte manual de cargas por um trabalhador cujo peso seja suscetível de comprometer sua saúde ou sua segurança.***

***17.5.1.1 A carga suportada deve ser reduzida quando se tratar de trabalhadora mulher e de trabalhador menor nas atividades permitidas por lei.***

***17.5.2 No levantamento, manuseio e transporte individual e não eventual de cargas, devem ser observados os seguintes requisitos: a) os locais para pega e depósito das cargas, a partir da avaliação ergonômica preliminar ou da AET, devem ser organizados de modo que as cargas, acessos, espaços para movimentação, alturas de pega e deposição não obriguem o trabalhador a efetuar flexões, extensões e rotações excessivas do tronco e outros posicionamentos e movimentações forçadas e nocivas dos segmentos corporais; e b) cargas e equipamentos devem ser posicionados o mais próximo possível do trabalhador, resguardando espaços suficientes para os pés, de maneira a facilitar o alcance, não atrapalhar os movimentos ou ocasionar outros riscos.***

***17.5.2.1 É vedado o levantamento não eventual de cargas que possa comprometer a segurança e a saúde do trabalhador quando a distância de alcance horizontal da pega for superior a 60 cm (sessenta centímetros) em relação ao corpo.***



TINPAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA  
CNPJ nº. 17.592.525/0001-66  
IE nº. 697.090.431.116  
IM nº. 01928740  
Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, km 525  
CEP: 17604-830 (Caixa Postal 105) – Tupã/SP  
(14) 9.9870-0267 / 9.9637-1551 / 3722-1420  
samir.ferrao@cnsinalizacao.com.br

**17.5.3 O transporte e a descarga de materiais feitos por impulsão ou tração de vagonetes, carros de mão ou qualquer outro aparelho mecânico devem observar a carga, a frequência, a pega e a distância percorrida, para que não comprometam a saúde ou a segurança do trabalhador.**

**17.5.4 Na movimentação e no transporte manual não eventual de cargas, devem ser adotadas uma ou mais das seguintes medidas de prevenção: a) implantar meios técnicos facilitadores; b) adequar o peso e o tamanho da carga (dimensões e formato) para que não provoquem o aumento do esforço físico que possa comprometer a segurança e a saúde do trabalhador; c) limitar a duração, a frequência e o número de movimentos a serem efetuados pelos trabalhadores; d) reduzir as distâncias a percorrer com cargas, quando aplicável; e e) efetuar a alternância com outras atividades ou pausas suficientes, entre períodos não superiores a duas horas**

**[NR 17 - ERGONOMIA \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)**

No mais a recorrente não apresentou requisitos técnicos que desqualifiquem os produtos a serem utilizados em via pública e que descarte o uso para segurança viária, objeto este o principal da contratação.

O recurso é meramente protelatório e ilusório onde tenta colocar que o único material que atende a demanda dos órgãos públicos e o que a recorrente dispõe a fornecer.

## **PEDIDO**

Tendo em vista que a empresa TINPAVI apresentou os relatórios técnicos comprovando que a película refletiva apresentada e do tipo VIII conforme ABNT NBR 14644 e que o cone, item 1, atende o requisito técnico da ABNT NBR 15071 e que os demais produtos não possuem características plausíveis de desclassificação pedimos que o recurso seja reconhecido, mas que não haja provimento por falta de comprovação técnica e danos ao erário público gerando um gasto extra para aquisição dos mesmos produtos.

Tupã, 30 de Julho de 2024

**SAMIR REINATO** Assinado de forma digital por  
SAMIR REINATO  
**FERRAO:3737263** FERRAO:37372638844  
8844 Dados: 2024.07.30 10:40:15  
-03'00'

---

**TINPAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA**  
SAMIR REINATO FERRÃO  
RG 44.530.652  
CPF 373.726.388-44

Secretaria de  
Estado da  
Administração



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

**Termo de Julgamento**

**1. PREÂMBULO**

---

**RESPOSTA AO RECURSO**

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 29/2023**

**PROCESSO: 202400005010450**

**Contratação 105151 – SISLOG**

**OBJETO:** Aquisição de Material de Sinalização de trânsito, cones, cavaletes.

**RECORRENTE:** WORLD CENTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.211.131/0001-18

Durante a sessão pública para realização do Pregão Eletrônico nº029/2024, a empresa WORLD CENTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA utilizando-se do direito previsto no art. 165, da Lei n.º 14.133/2021, manifestou de forma imediata e motivada, intenção de recorrer:

*" Art. 165 § 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no [§ 1º do art. 17 desta Lei](#), da ata de julgamento; II - a apreciação dar-se-á em fase única. § 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. "*

Foram concedidos à recorrente três dias úteis para apresentar suas razões, bem como aos demais interessados, em sequência, para contrarrazoar. Transcorrido esse prazo, constatou-se que as licitantes foram prejudicadas em seus direitos.

## 2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

---

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo a legitimidade do recorrente, a existência de interesse recursal em presença de ato decisório, manifesta tempestividade, contendo fundamentação e pedido de nova decisão.

A legitimidade da recorrente pode ser comprovada pelo fato de ser licitante participante do certame. É certo, também, que o recurso foi interposto em face do resultado do pregão e que as razões de recurso foram apresentadas no prazo e oportunidade legalmente conferidos, resultando disso a sua inquestionável tempestividade.

Do mesmo modo, está presente o interesse recursal, uma vez que para a recorrente resultaria situação favorável como consequência de uma eventual modificação da decisão atacada. Examinando os documentos eletrônicos, constata-se, entretanto, que os pressupostos legais, foram parcialmente encaminhados, autorizando o exame do mérito apenas para o Lote 1 e 4.

## 3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

---

A impetrante WORLD CENTER apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO, ora analisado, alegando que a empresa TINPAVI, deixou de atender as exigências técnicas do item 1 e item 3 do Lote Único, apresentando amostras em desconformidade com as normas aplicáveis e exigências do Edital de Licitação, não comprovando, portanto, o atendimento integral dos produtos em questão, motivo pelo qual requer a desclassificação da recorrida.

## 4. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

---

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa **TINPAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA**, CNPJ: 17.592.525/0001-66, onde sustenta que:

*“Apresentou os relatórios técnicos comprovando que a película refletiva apresentada e do tipo VIII conforme ABNT NBR 14644 e que o cone, item 1, atende o requisito técnico da ABNT NBR 15071 e que os demais produtos não possuem características plausíveis de desclassificação pedimos que o recurso seja reconhecido, mas que não haja provimento por falta de comprovação técnica e danos ao erário público gerando um gasto extra para aquisição dos mesmos produtos”.*

## 5. DA ANÁLISE DA ÁRIA TÉCNICA - REQUISITANTE

---

Diante das alegações, a área técnica, por meio de sua equipe de apoio, cujas atribuições se encontram no artigo 17 do Decreto nº 10.216/2023, foi instada a se manifestar, concluindo que:

*“Trata-se de complemento ao Parecer Técnico de análise de amostras, SEI 63199873, datado de 02/08/2024, referente ao recurso interposto pela empresa WORLD CENTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em que alega que a amostra apresentada não atende às exigências técnicas do Termo de Referência.*

*Considerando a referida alegação, a Comissão Técnica realizou nova análise das amostras apresentadas pela empresa TINPAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS EIRELI, onde constatou-se que: a) o peso da base do balizador cônico das amostras está inferior ao prescrito no Termo de Referência e b) o cone apresentado não apresenta a inscrição “DETRAN - PROIBIDO O USO SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA - INFRATOR SUJEITO ÀS PENAS DA LEI”; dessa forma, de fato, não atende às especificações do Edital.” (grifos acrescidos)*

## 6. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Todo o procedimento licitatório foi conduzido dentro mais absoluto respeito às normas e princípios que regem as licitações públicas. Assim, segundo a doutrina:

*“Aliado aos princípios da segurança jurídica, da isonomia e da estrita observância do instrumento convocatório, não se deve permitir a juntada posterior de documento que deveria ter sido juntado em momento específico demarcado no edital. Manual prático de contratações públicas: redigido por advogados públicos / Coordenadores: Carolina Zancaner Zockun; Flávio Garcia Cabral; Mônica Éllen Pinto Bezerra Antinarelli. - Londrina: Editora Thoth, 2023. P. 194.”*

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é decorrente do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. É certo que o edital de licitação não se sobrepõe às leis, mas também não pode, de forma diversa, aceitar ou permitir interpretações equivocadas por parte das licitantes.

Primeiramente vejamos o que diz o Edital do Pregão em questão:

*“Item 3.2.1. O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros. “*

Notadamente, o Edital é claro ao exigir a apresentação da Amostra dos itens que compõem o Lote Único:

*“7.9. O [TR - Termo de Referência](#) exige a apresentação de **amostra**, o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentá-la, conforme disciplinado no [TR - Termo de Referência](#), sob pena de não aceitação da proposta.*

*7.9.1. Por meio de mensagem no sistema, será divulgado o local e horário de realização do procedimento para a avaliação das amostras, cuja presença será facultada a todos os interessados, incluindo os demais licitantes.*

*7.9.2. Os resultados das avaliações serão divulgados por meio de mensagem no sistema. “*

Quanto ao teor da Lei 14.133/2021, em seu Art. 41 e 42:

*Art.41. “No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:*

*... I - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do*

*contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;*

*Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:*

*I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;*

*II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;*

*III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.*

*§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).*

*§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.*

*§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.*

Nota-se que o Recurso apresentado teve por desiderato o questionamento das amostras apresentadas pelo licitante, razão pela qual a Equipe de Apoio da contratação procedeu a nova análise constatando o seu descompasso com as exigências descritas no Termo de Referência. Sendo assim, considerando que a Administração se vincula ao instrumento convocatório e deve agir dentro dos preceitos da legalidade e imparcialidade, outro caminho não há senão acolher as razões do recurso interposto pela Recorrente WORLD CENTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

## 7. DA CONCLUSÃO

Diante das razões e fundamentos expostos, CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa, WORLD CENTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA,

e no mérito DOU-LHE PROVIMENTO.

Em razão do acolhimento do recurso e conseqüente desclassificação da primeira colocada, nos termos do item 8.14 do Edital, a fase de lances será retomada.

GOIANIA - GO, aos 08 dias do mês de agosto de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA DE PAULO FONSECA MARTINS, Pregoeiro (a)**, em 08/08/2024, às 15:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador  
**63432383** e o código CRC **651027DB**.

---

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS  
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -  
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202400005010450



SEI 63432383

Secretaria de  
Estado da  
Administração



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

**Parecer Técnico**

**Complemento à Avaliação de Materiais -**

---

Trata-se de complemento ao Parecer Técnico de análise de amostras, SEI 63199873, datado de 02/08/2024, referente ao recurso interposto pela empresa WORLD CENTER COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em que alega que a amostra apresentada não atende às exigências técnicas do Termo de Referência.

Considerando a referida alegação, a Comissão Técnica realizou nova análise das amostras apresentadas pela empresa TINPAVI INDÚSTRIA E COMERCIO DE TINTAS EIRELI, onde constatou-se que: a) o peso da base do balizador cônico das amostras está inferior ao prescrito no Termo de Referência e b) o cone apresentado não apresenta a inscrição "DETRAN - PROIBIDO O USO SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA - INFRATOR SUJEITO ÀS PENAS DA LEI"; dessa forma, de fato, não atende às especificações do Edital.

Sendo assim, sugerimos o acolhimento do Recurso apresentado, salvo melhor juízo.

Goiânia-GO, 05 de agosto de 2024.

Márcio Vítor Valério – 1º Tenente PM

Fiscal de contrato/Apoio

Ana Luiza de Lima Fornazier

Integrante Técnico/apoio

Lucas Borba

Fiscal de Contrato

GOIANIA - GO, aos 05 dias do mês de agosto de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS BORBA, Assistente**, em 05/08/2024, às 16:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO VITOR VALERIO, Assistente**, em 05/08/2024, às 16:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 63270278 e o código CRC 97A65E54.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS  
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -  
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202400005010450



SEI 63270278